

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE  
CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

JUROS NOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS: USURA E ANATOCISMO

DANTE BUENTES JORGE

RIO DE JANEIRO

2008

DANTE BUENTES JORGE

JUROS NOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS: USURA E ANATOCISMO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Lorenzo Martins Pompílio da Hora

**RIO DE JANEIRO**

2008

Jorge, Dante Buentes.

Juros nos Empréstimos bancários: usura e anatocismo / Dante Buentes  
Jorge. – 2008  
67f

Orientador: Lorenzo Martins Pompílio da Hora  
Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.  
Bibliografia: f. 66-67.

1. Juros nos empréstimos bancários - Monografias. 2. Usura e anatocismo.  
I. Hora, Lorenzo Martins Pompílio da. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito.  
III. Título.

CDD 342.119  
CDU 347.191

DANTE BUENTES JORGE

JUROS NOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS: USURA E ANATOCISMO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

1º Examinador:

Prof. Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora

---

2º Examinador

Titulação:

---

3º Examinador

Titulação:

*Aos meus pais, Nilto e Mônica, por todos os esforços despendidos para minha formação, por todo o incentivo e força que me possibilitaram a conclusão deste ciclo acadêmico.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora, pelo exemplo de inteligência e profissionalismo e pelos conselhos sempre úteis e precisos com que, sabiamente, orientou este trabalho.

Aos Doutores Fernando Ribeiro e Breno Fernandes por me apresentarem o tema e incentivarem o seu estudo.

À minhas irmãs, Taiza e Clara, pela paciência e compreensão, que possibilitaram a conclusão deste trabalho

À Lorayne, maior amiga e fiel escudeira, o meu especial obrigado por termos dividido todos os momentos desta etapa tão importante das nossas vidas.

## RESUMO

JORGE, D. B. *Juros nos empréstimos bancários: usura e anatocismo*. 2008. 67f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

A situação dos juros na economia brasileira tem se mostrado um grave fator de concentração de renda e verdadeiro achaque à população. O presente trabalho aborda a questão dos juros no direito brasileiro, com especial interesse em suas peculiaridades quando da sua aplicação as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, leia-se bancos e instituições financeiras, e suas conseqüências danosas à população. Para isso contempla aspectos históricos da evolução da meda e do combate à usura. Além de discutir aspectos jurídicos dos juros e a forma como a legislação pertinente limita ou permite sua aplicação e seus limites. Por fim demonstra o sistema de amortização mais utilizado pelas instituições financeiras em seus empréstimos – a Tabela Price – e a capitalização composta dos juros inserta em sua metodologia e, ainda, o Método Gauss e sua amortização a juros simples. Para isso, a metodologia utilizada foi eminentemente a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em diferentes referenciais teóricos de conceituados juristas e economistas financeiros, com vistas a subsidiar tal discussão e as reflexões propostas no presente estudo. Assim, depreende-se que a aplicação dos juros nos moldes legais contribuiria para a o crescimento do consumo e, conseqüentemente, o aquecimento da produção, gerando empregos e a distribuição da renda, um bom passo na busca da Paz Social

**Palavras-Chave:** Juros; Usura; Anatocismo; Tabela Price; Método Gauss.

## ABSTRACT

JORGE, D. B. *Juros nos empréstimos bancários: usura e anatocismo. 2008.* 67f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

The situation of interest in the Brazilian economy has shown a grid factor of concentration of income and real achaque the population. This paper addresses the issue of interest under Brazilian law, with particular interest in its peculiarities of its implementation when the institutions members of the National Financial System reads as follows banks and financial institutions, and its damaging consequences for the people. To this end, has historical aspects of the evolution of currency and the fight against usury. Besides discussing the legal aspects of interest and how the relevant legislation restricts or allows its application and its limits. Finally the system shows more of depreciation used by financial institutions on their loans - the Table Price - composed and capitalization of interest inserted into its methodology and, further, the method Gauss and its interest expense to simple. For this reason, the methodology was essentially a literature search and documentary, based on different theoretical references from respected lawyers and financial economists, in order to subsidize such discussion and reflection proposed in this study. Thus, it appears that the application of interest in the way legal help to the growth of consumption and, consequently, the heat of production, generating jobs and the distribution of income, a good step in the quest for Social Peace.

**Keywords:** Interest; Usury; Anatocism; Table Price; Method Gauss.



<b>1. Introdução.....</b>	<b>10</b>
<b>2. Escorço Histórico.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Evolução e conceito de moeda.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Controle da usura: da antiguidade à idade média.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 Juros e o direito romano.....</b>	<b>21</b>
<b>2.4 Evolução dos juros no direito brasileiro.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 Conceito.....</b>	<b>25</b>
3.1.1 Econômico.....	25
<b>3.2 Classificação.....</b>	<b>28</b>
3.2.1 Juros quanto à origem.....	29
3.2.1.1 <i>Juros legais</i> .....	29
3.2.1.2 <i>Juros convencionais</i> .....	31
3.2.2 Juros quanto ao fundamento.....	33
3.2.2.1 <i>Juros compensatórios</i> .....	33
3.2.2.1.1 Juros convencionais compensatórios.....	33
3.2.2.1.2 Juros legais compensatórios.....	34
3.2.2.2 <i>Juros moratórios</i> .....	36
3.2.2.2.1 Juros legais moratórios.....	39
3.2.2.2.2 Juros convencionais moratórios.....	40
3.2.3 Juros quanto a capitalização.....	40
<b>4. Juros nos empréstimos bancários.....</b>	<b>45</b>
<b>4.1 O limite dos Juros no direito brasileiro.....</b>	<b>45</b>
4.1.1 Juros convencionais compensatórios.....	46
<b>4.2 A liberação das taxas de juros para as instituições financeiras.....</b>	<b>47</b>
4.3.1 Tese da competência constitucional exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira.....	48
<b>4.4 Da usura.....</b>	<b>50</b>
4.4.1 Usura e as Instituições Financeira.....	51
<b>5. sistema de amortização.....</b>	<b>55</b>
<b>5.1 : Tabela Price e seu anatocismo.....</b>	<b>55</b>
<b>5.1 A ilegalidade da cobrança antecipada dos juros na Tabela Price.....</b>	<b>59</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>6.2</b>
<b>6.2 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A prática dos empréstimos é quase tão antiga quanto a própria humanidade, e intrínseco a questão dos empréstimos está o instituto dos juros, que desde seu início, verificase a preocupação para a necessidade de controle deste instituto.

Nas civilizações mais antigas já existiam normas regulando a prática dos juros, como o Código de Hamurabi, de XX a.C. Com efeito, as regulamentações passam a proibição na Idade Média, frente aos ordenamentos canônicos.

Com o fim da “idade das trevas” e a filosofia liberal que passou a dominar o mundo, o livre comércio passou a ser a voga mundial. Essa doutrina da não intervenção estatal perdurou até a quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929, quando o estado passou a intervir na economia como forma de superar a recessão.

A manipulação dos juros representa, hoje, uma forma de controle da economia e da inflação, na exata medida que a redução da taxa de juros cobrada nos empréstimos implica uma aceleração do consumo e da atividade econômica.

Por outro lado, altas taxas de juros reprimem a atividade consumerista, econômica e produtiva, provocando desemprego, mas, por frear a economia, controla a inflação ao custo do escoamento do capital para as aplicações financeiras.

Os juros têm se mostrado, no mundo e principalmente no Brasil, como o mecanismo de controle da economia exercido pelo Estado. Os juros são os frutos civis do capital e, por isso, caso não exorbitantes, são uma justa compensação ao mutuante pelo tempo que dispôs do dinheiro e, ainda, um prêmio por ter emprestado.

Evidente, portanto, que para se aquecer o consumo é preciso disponibilizar o crédito com juros baixos, mais baratos, neste ponto as instituições financeiras possuem papel fundamental na distribuição de renda à sociedade. O crédito chega a população através dos

empréstimos bancários, mútuos feneratícios, possibilitando o acesso a bens de consumo e serviços.

No sentido inverso, ou seja, aplicação de altas taxas de juros aos empréstimos, a consequência é uma maior concentração de renda, onde a população se torna escrava da ciranda dos juros.

Porém, as taxas de juros no Brasil, desde o Golpe Militar de 64, exclusivamente para as instituições financeiras, suplantam os limites razoáveis, e principalmente os legais, desta forma elas influenciam diretamente no poder aquisitivo da população, com o agravante de calcularem a amortização de seus empréstimos, já com juros acima da lei, de forma capitalizada, através da Tabela Price.

Somado a essa interferência financeiras, as instituições financeiras ainda incorrem na prática da usura ao remuneram seus aplicadores, nos Certificados de Depósitos Bancários (CDB's) de trinta dias, à taxa de 0,64% ao mês e na mesma semana, na modalidade de crédito pessoal, o mesmo capital era emprestado à astronômica taxa de 15,48% ao mês. O exemplo representa uma diferença de 2.418,75% sobre o valor da captação e, por estarem diretamente ligados ao rompimento das barreiras legais não se justifica o tratamento especial recebido por estas instituições no direito pátrio.

Esta situação, com a normatização (limitação) dos juros trazida pela Constituição de Federal de 1988, sofreria uma mudança, entretanto, não foi o entendimento que prevaleceu na jurisprudência, que culminou na revogação do limite constitucional pela Emenda Constitucional 40/2003.

O que se verifica hoje é a liberdade irrestrita concedida as instituições financeiras ao aplicarem os juros a seus empréstimos, o que, sobe pena de levar a sociedade ao desemprego, recessão, injustiça social e concentração de renda; enfim, efeitos contrários à paz social, objetivo maior do direito.

## **2. ESCORÇO HISTÓRICO**

### **2.1 Evolução e conceito de moeda**

Os primeiros agrupamentos sociais, representando os primórdios da humanidade, utilizavam meios rudimentos de sobrevivência. Sua alimentação era fundamentalmente baseada no que caçavam, pescavam e dos frutos que recolhiam da natureza. Protegiam-se das condições adversas do clima e da temperatura, abrigando-se em cavernas e utilizando como vestimenta as peles dos animais que abatiam, bem como qualquer recurso que estivesse à disposição na área habitada.

Com o passar do tempo, os recursos da área habitada começavam a ficar escassos e insuficientes para sustentar a todos e garantir a sobrevivência do grupo social. Por isso, as primeiras civilizações são caracterizadas pelo nomadismo, pois tais agrupamentos viviam deslocando-se de uma região à outra, em busca melhores condições de vida e de natureza ainda farta.

À medida que essas civilizações foram evoluindo, a prática nômade foi sendo abandonada. As pequenas comunidades que antes eram formadas por membros de uma mesma família, foram crescendo e se subdividindo, formando novos grupos familiares, que passavam a seguir seus próprios objetivos e com isso, passaram a delimitar suas fronteiras, suas lavouras, suas áreas de caça. Assim, dá-se início ao primeiro processo de repartição do trabalho e particularização dos ofícios.

Ao término do período nômade, onde os agrupamentos precisavam estocar grandes quantidades de alimentação e material necessário à sobrevivência durante as longas viagens que faziam em busca de novas terras, as grandes quantidades de mercadorias disponíveis passaram a ser consideradas excedentes, e começam a ser utilizadas como instrumento de troca entre os grupos sociais e entre os membros de um mesmo núcleo social.

Neste primeiro estágio de cultura econômica, como a variedade de mercadorias era mínima, os homens não encontravam grandes dificuldades para realizar a troca de seus excedentes e as vontades das partes eram facilmente conciliadas. Na prática do escambo, a coincidência entre os valores dos produtos não era rigorosa, de modo que as trocas e a valoração eram realizadas de acordo com a vontade e o interesse das partes, sem que houvesse a distinção entre comprador e vendedor, e sem a utilização de elementos monetários na negociação.

Com o advento da primeira revolução na agricultura, consequência da ocupação das margens de rios extremamente férteis como Nilo e Eufrates por determinados agrupamentos sociais, a vida em sociedade torna-se mais complexa, pois diversificam significativamente a oferta de produtos. Por conseguinte, torna-se cada vez mais difícil conseguir compatibilizar o interesse das partes na negociação da troca de mercadorias diante da infinidade de novas opções.

A partir deste fato, não demorou em que os indivíduos sentissem a necessidade de escolher uma única mercadoria para ser utilizada com referencial nas transações, com grau de importância, necessidade e escassez suficiente para que pudesse representar um valor expressivo. Com isso, algumas mercadorias começam a ser aceitas recorrentemente como pagamento das negociações, pelo que passam a ter valor emblemático e as trocas diretas são substituídas pelas trocas indiretas realizadas por intermédio destes bens, representando a origem da moeda.

A moeda, segundo Lopes & Rossetti<sup>1</sup> (b2 LOPES, João do Carmo & ROSSETTI, José Paschoal. Moedas e bancos: uma introdução. p.14) mesmo em seus mais rudimentares estágios e quando utilizada para intermediar os processos mais primitivos de troca, pode ser entendida como um objeto qualquer, que contém valor econômico, utilizada como instrumento de troca, por ser aceita pela maioria das pessoas e servir para medir o valor os

---

<sup>1</sup> LOPES, João do Carmo & ROSSETTI, José Paschoal. Moeda e bancos: uma introdução - 3. ed.. São Paulo: Atlas, 1983.

demais produtos. Porém, cumpre-nos ressaltar que a aceitação de determinado bem como objeto monetário é fenômeno fundamentalmente social, uma vez que uma mercadoria só se transforma em moeda quando os entes sociais passam a aceitá-la como pagamento das negociações que efetuam.

Diversas mercadorias foram utilizadas como moeda ao longo do tempo, pelo que podemos destacar os escravos, os metais como cobre e ferro, alimentos como arroz, sal e trigo e os animais como gado e ovelha. Porém, por tais mercadorias apresentarem, invariavelmente, alguma característica que dificultava sua circulação, por serem perecíveis, indivisíveis, difíceis de serem transferidas a terceiros, e/ou por demandarem transporte e manejo especial, persistia a necessidade de se nomear uma ferramenta de negociação que não contivesse tais empecilhos.

Neste contexto, elege-se o metal como moeda-referência nas transações econômicas, iniciando-se a Era do Metalismo. A escolha dos metais como instrumento de intermediação das trocas, deu ensejo ao processo de cunhagem, utilizado para determinar a pesagem das moedas e pelo qual se podia garantir a sua circulação, em especial quando tal processo era agenciado pelo Estado. Durante o Império Romano, o cunho da moeda era utilizado pelos imperadores para integrar as diversas regiões dominadas e como meio de propagar suas imagens, pois imprimiam suas próprias esfinges nas moedas.

Além de instrumento político, o Metalismo e a cunhagem propiciaram o início da tributação dos recursos monetários. Os senhores feudais, ao longo da Idade Média, detinham o privativo poder de realizar o cunho das moedas e de fazer alterações em sua valoração nominal. Com isso, todas as vezes que majoravam ou diminuían o valor nominal de uma mesma quantidade de metal, usurpavam quantidades vultosas da base metálica, caracterizada como uma cobrança de tributo denominada senhoriagem.

O cobre, o bronze e especialmente o ferro foram os metais inicialmente utilizados como instrumento de troca. Entretanto, por estarem disponíveis em grande quantidade na natureza, com sucessivas descobertas de jazidas e o aperfeiçoamento dos métodos de

fundição, os metais sofriam grande instabilidade em seu valor, com constantes e consecutivas quedas. Apenas nos períodos de guerras os metais se valorizavam, devido ao crescimento na confecção de armas.

Compreendeu-se então que esses metais não podiam cumprir com todos os requisitos necessários à função monetária, em especial a de reserva de valor verificada no período entre o recebimento da moeda e a transferência a terceiro como pagamento de uma negociação, o que comprometia sobremaneira a sua aceitabilidade.

A partir de então, o bronze, o cobre e o ferro vão sendo, enquanto moeda, gradativamente substituídos pelo ouro e pela prata, metais considerados nobres. Esta substituição demonstrou-se vantajosa uma vez que, mesmo com a descoberta de novas fontes destes metais, a equivalência entre o material usado na cunhagem e seu poder econômico não era afetada, o que conferia maior estabilidade à moeda, ao longo do tempo.

Porém, em relação à utilização do ouro e da prata como instrumento monetário, ainda restava um entrave a ser superado. Os comerciantes da época eram obrigados a realizar longas viagens a grandes distâncias em busca de suas mercadorias, e o peso das moedas metálicas e o risco constante de roubo ao longo do caminho, caracterizavam um enorme inconveniente.

A partir da metade do século XIV, com o crescimento do comércio europeu e a necessidade de se viabilizar o fluxo de mercadorias e moeda por todo o continente e posteriormente nas cruzadas marítimas, adota-se o papel-moeda e resolvem-se os problemas relativos aos metais, dando início à Era da Moeda-Papel.

Tal inovação incentivou enormemente o comércio, principalmente pelo fato de os comerciantes não precisarem mais transportar grandes pesos em metais para os diversos locais onde realizavam suas negociações. Com isso, surgem as “Casas de Custódia”, local onde o comerciante depositava suas moedas metálicas e recebia em troca um certificado, como uma espécie de comprovante de depósito.

Tais instituições avançaram significativamente após o Renascimento, principalmente e, regiões como Flandres e nas cidades italianas, incentivadas pela realização das feiras de Champagne. Os judeus, assim como os ourives, os cambistas e as casas bancárias italianas, foram os pioneiros na disponibilização deste tipo de serviço.

Denominada papel-moeda ou moeda representativa, a nova ferramenta monetária representada pelos certificados de depósito, contava com 100% de lastro e a total garantia de conversão, na medida que seus possuidores poderiam, a qualquer momento que desejassem e sem necessidade de prévio aviso, pleitear a troca do certificado pelo valor correspondente em moedas metálicas.

O novo instrumento monetário teve fácil aceitação pela sociedade e sua utilização foi rapidamente generalizada, influenciada diretamente pela confiabilidade nas Casas de Custódia mais tradicionais. Tal credibilidade permitiu que os comerciantes passassem a transferir os certificados de depósito diretamente a outros comerciantes, sem a necessidade de trocá-las previamente por moedas metálicas.

Ademais, como a conversão não ocorria imediatamente, novos certificados eram emitidos pelas Casas de Custódia, por ocasião de mais depósitos realizados, pelo que as emissões deixaram de ter 100% de lastro em ouro e prata, dando origem à Era da Moeda Fiduciária, que garantiu manutenção da conversibilidade do papel-moeda e o lastro fracionário em metal.

Como a moeda fiduciária não contava com lastro integral, sua garantia de conversão restava prejudicada, uma vez que, caso todos os detentores dos certificados de depósito resolvessem convertê-los em moeda, a ruína do sistema seria certa. De fato, tal crise se instalou em algumas economias, tais como a da França, com a falência do Banco de Law, e na Inglaterra, com a falência de inúmeras instituições.

Com a crise instalada na economia, acredita-se que mais de seis centenas de instituições emissoras de certificado de depósitos tenham ido à bancarrota, somente no início do século XIX. Diante do desequilíbrio ocasionado pelos estabelecimentos privados, o Estado



decide intervir e passa a monopolizar a emissão de papel-moeda, com o intuito de restaurar e fortalecer a confiança no sistema.

As autoridades econômicas de países como a Inglaterra, a França e os Estados Unidos, a partir da metade do século XIX, passam a determinar que as emissões de papel-moeda devem ser integralmente cobertas pelo valor equivalente em ouro. Posteriormente tal imposição foi flexibilizada, sendo estabelecido um limite máximo para emissão da moeda sem lastro integral.

São instituídas então as notas inconvertíveis, majoritariamente utilizadas em situações conflituosas, a exemplo do que alguns países já haviam praticado por ocasião de guerras, como pioneiramente o fez a Inglaterra em 1797 na guerra contra a França. Com o início da Primeira Guerra Mundial, a maior parte dos países passou a fazer uso das notas inconvertíveis, porém, mantiveram a intenção de retornar à convertibilidade ao término do conflito.

Todavia, com a intensa recessão sofrida pelas economias ao redor do mundo que acarretou a Grande Crise de 1929, perdurando até o ano de 1933, a intenção de ser retornar com a possibilidade de conversão do papel-moeda em metal fracassa definitivamente. Somente os Estados Unidos mantiveram a possibilidade de conversão do dólar em ouro, até o ano de 1971.

Atualmente, verifica-se que os sistemas econômicos são, em sua maioria, fiduciários, por evidenciarem a inexistência do lastro em metal, a total impossibilidade da conversão do papel-moeda e o domínio completo e absoluto do Estado na emissão do papel-moeda.

## **2.2 Controle da usura: da antiguidade à idade média**

O termo Usura, ao longo da história, foi empregado para exprimir duas idéias sobre a captação dos juros nos empréstimos: a) no sentido amplo, notadamente empregado pelo direito canônico, traduzia o juro auferido por aquele que emprestou certa quantia em dinheiro

ou em outra coisa; b) no sentido restrito, cujo emprego do termo é mais difundido, representa o empréstimo a juros elevados, a uma taxa que extrapola a limitação legal.

A questão dos juros, como bem definiu Scavone Junior, “demonstra histórica polêmica e acaloradas discussões econômicas, jurídicas e religiosas, seja quanto à sua própria aplicação, seja em razão das taxas cobradas”.<sup>2</sup>

Na Babilônia já se verificava a preocupação com o tema, normas contidas no Código de Hamurábi, século XX a.C., limitavam a usura. O limite de juros permitidos para o empréstimo de dinheiro era de 20%, enquanto para o trigo a taxa limite era de 33,30%. Os usurários sujeitavam-se não apenas a perda dos juros cobrados como também de todo capital emprestado como sanção.

No Egito a restrição à usura limitava os juros dos empréstimos a 30% do capital e dos juros acumulados ao dobro do principal.

Os hebreus seguiam as leis de Moisés, que proibiam a usura - e aqui se verifica o uso do termo em sentido amplo - somente sendo permitida a cobrança de juros aos estrangeiros, esta proibição à usura é encontrada em diversas passagens do antigo testamento (Deuteronômio 23, 19-20;<sup>3</sup> Levíticos, 25, 36-37;<sup>4</sup> Êxodos 22, 25;<sup>5</sup> Ezequiel 18, 8<sup>6</sup>). Já o novo testamento não faz menção expressa a uma vedação da usura, porém se encontra uma recomendação genérica a prática da caridade, ou seja, sem expectativa de ganhos (Lucas 6, 35<sup>7</sup>).

Seguindo essas idéias a igreja tomou posição extremamente hostil à cobrança de juros. Os conselhos de comportamento moral expressos na Bíblia passam a regras jurídicas e a usura é proibida aos clérigos no Concílio de Nicéia (325).

<sup>2</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Juros no Direito Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 35.

<sup>3</sup> “19. A teu irmão não emprestarás com juros, nem dinheiro, nem comida, nem qualquer coisa que se empreste com juros. 20. Ao estranho(estrangeiro) emprestarás com juros, porém a teu irmão não emprestarás com juros; para que o SENHOR teu Deus te abençoe em tudo que puseres a tua mão, na terra a qual vais a possuir.”

<sup>4</sup> “36. Não tomarás dele juros, nem ganho; mas do teu Deus terás temor, para que teu irmão viva contigo. 37. Não lhe darás teu dinheiro com usura, nem darás do teu alimento por interesse.”

<sup>5</sup> “25. Se emprestares dinheiro ao meu povo, ao pobre que está contigo, não te haverás com ele como um usurário; não lhe imporeis usura.”

<sup>6</sup> “Não dando o seu dinheiro à usura, não recebendo juros, desviando a sua mão da injustiça, e fazendo verdadeiro juízo entre homem e homem.”

<sup>7</sup> “[...] fazei o bem e emprestai, sem nada esperar em troca [...]”

Com efeito, a partir do século IV a sanção de abjeção era imposta aos clérigos e a excomunhão aos laicos pela prática da usura, essa sanção foi mantida nos seguintes concílios:

Arles (314); Ecumênico de Niceia (325); Cartago (349); Tours (461); Orleans (538); Paris (829); Meaux (845); Pavia (850).<sup>8</sup>

Pelo prisma doutrinário, Santo Tomás de Aquino – que pregava que “o juro é o preço do tempo e o tempo pertence a Deus” – em sua *Summa theologiae*, detalhado trabalho sobre o tema, condenou a cobrança de juros:

Questão LXXVIII - Artigo 1. É pecado receber usura por dinheiro emprestado? [...] Eu respondo que receber usura por dinheiro emprestado é injusto, porque isso é vender o que não existe, e isso evidentemente leva à desigualdade, que é contrária à justiça.[...] o dinheiro foi principalmente inventado, segundo o filósofo, para se fazerem as trocas; por onde, o uso próprio e principal dele é ser consumido ou gasto, por ser despendido nas trocas. E por isso é, em si mesmo, ilícito receber um preço pelo uso do dinheiro mutuado, o que se chama usura. E como tudo o que foi recebido injustamente, está obrigado a restituir o dinheiro quem o recebeu como usura [...].<sup>9</sup>

As teses contrárias à prática usurária orientaram as normas canônicas durante a idade média; neste sentido, as Decretais dos Papas Alexandre III (1159-81) e Urbano I (1185-87), bem como os cânones dos concílios ecumênicos de Latrão III (1179), de Lião (1274) e o concílio universal de Viena (1311), onde se igualou quem negasse que o empréstimo a juros é pecado a um herege. (Deuteronômio 23, 19-20);<sup>10</sup>

A importância da igreja católica neste período da história fez com que as normas canônicas influenciassem toda a política da Europa feudal no que concerne aos empréstimos, o que acabou resultando na obstrução ao desenvolvimento da intermediação financeira.

Entretanto, a realidade medieval demonstrou outra tendência, as rígidas normas canônicas mostraram-se pouco eficazes frente ao embrionário comércio do Velho Mundo. De fato, inúmeras foram as negociações usurárias durante a idade média.

O incremento do comércio, resultante das feiras nos grandes centros, como Flandres e Champagne, das transações nas cidades portuárias, como Veneza e Gênova e, ainda, o desenvolvimento econômico proporcionado pelas cruzadas, acabaram por gerar uma maior

<sup>8</sup> Ramón Herrera Bravo. “Usurae”, problemática jurídica de los intereses em derecho romano, p. 133, apud Scavone Junior, op. Cit., p. 36.

<sup>9</sup> Sancti Thomae Aquinatis. *Summa theologiae*, II-II questões 78

<sup>10</sup> “19. A teu irmão não emprestarás com juros, nem dinheiro, nem comida, nem qualquer coisa que se empreste com juros. 20. Ao estranho(estrangeiro) emprestarás com juros, porém a teu irmão não emprestarás com juros; para que o SENHOR teu Deus te abençoe em tudo que puseres a tua mão, na terra a qual vais a possuir.”

circulação monetária, cuja conseqüência natural foi o incremento das operações creditícias usurárias.

Tamanha eram as transações comerciais realizadas nas cidades italianas, ao final do século XIII, que normas locais, mesmo desrespeitando as normas canônicas, admitiam o mútuo feneratício.

O pensamento negativo da igreja quanto aos juros, em decorrência da realidade comercial experimentada pela Europa, foi sendo modificado. Pode-se afirmar que essa mudança de posicionamento tem início com a Reforma religiosa; as primeiras vozes a se insurgirem contra o ponto de vista negativo dos juros foram as de Calvino e Charles Dumoulin.

Neste sentido, Estevão Bittencourt resumindo as palavras de Calvino:

negando que o dinheiro seja um bem improdutivo, comparava-o a um campo ou uma casa, bens férteis para o seu proprietário; daí deduzia que, assim como não é pecado alugar uma casa, também não será iníquo emprestar dinheiro a juros; só se poderia falar de pecado em casos de taxas exageradas.<sup>11</sup>

Nesta mesma esteira de raciocínio, Charles Dumoulin assim demonstrou sua resistência à proibição da cobrança de juros:

A prática comercial diária mostra que a utilidade do uso de uma soma considerável de dinheiro não é pequena (...) nem permite dizer que o dinheiro por si não frutifica; pois nem mesmo os campos frutificam sozinhos, sem gastos, trabalho e indústria dos homens; o dinheiro da mesma forma, mesmo quando deve ser devolvido dentro de um prazo, proporciona um produto considerável, pela indústria do homem. E por vezes priva quem empresta de tudo aquilo que traz a quem o toma emprestado (...). Portanto, toda a condenação, todo o ódio contra a usura deve ser compreendido como aplicável à usura excessiva e absurda, não à usura modera e aceitável.<sup>12</sup>

O desenvolvimento comercial, aliado à ideologia protestante – de Calvino a Dumoulin – que pregavam o amor pelo trabalho, à riqueza material e ao animo poupador como sinais para a salvação, foi modificando o antigo pensamento do Clero. Com efeito, o tema foi objeto de aprofundado estudo do Papa Bento XIV, que era um grande jurista, cujo trabalho resultante fora a encíclica *Vix pervenit*, de 1º de novembro de 1745.

Neste trabalho o pontífice, embora ainda acentuasse as razões contrárias aos juros, reconhecia ser o juro uma justa compensação ao indivíduo que sofresse as conseqüências

11 BITTENCOURT, Estevão. Op. Cit. P. 248.

12 MONROE, A. E. *Early Economic Thought*. Harvard: Harvard University Press, 1924, p. 113-114 apud Scavone Junior op. Cit, p. 38

penosas do empréstimo de dinheiro, ou ainda, uma reparação ao devedor envolvido em dívida de vultosa quantia.

Nota-se que somente no final do século XVIII, a Assembléia Constituinte francesa introduziu a distinção que hoje vigora entre juros (intérêts), lícitos, e usura (usure), ilícita, representando o que hoje se denomina usura pecuniária.

A aceitação dos juros ganhava defensores como o filósofo iluminista<sup>13</sup> Montesquieu, que tratando do tema asseverou que:

“é sem dúvida, uma ação muito boa emprestar a outrem seu dinheiro sem juro; sente-se, porém, que isso possa ser um conselho de religião, não da lei civil [...]. O dinheiro é o signo dos valores. Claro é que quem tem necessidade desse signo deve alugá-lo, como faz com tudo que tem necessidade. A diferença única é que as outras coisas se podem alugar ou comprar, enquanto que o dinheiro, que é o preço das coisas, se aluga e não se compra”<sup>14</sup>.

As novas idéias que surgiram com o Protestantismo e o Iluminismo e, especialmente, o desenvolvimento comercial, aliados à falta de explicações racionais para sustentar a proibição dos juros, findaram no esvaziamento do argumento da Igreja Católica, até que, no século XIX, as Congregações do Santo Ofício passaram a aceitar, explicitamente, a cobrança de juros moderados<sup>15</sup>.

Pertinente a colocação de Scavone Junior:

O fato é que o desenvolvimento das relações sociais, bem como o plexo de intrincadas relações jurídicas que surgiram em razão do desenvolvimento econômico e comercial dos séculos XV e XVI e da posterior revolução industrial (século XVIII), além do desenvolvimento tecnológico do século passado, não permitiram a manutenção da vetusta orientação da Igreja Católica.<sup>16</sup>

A aceitação dos juros nas legislações européias modificou-se no mesmo passo do pensamento clerical, o que se explica pela preponderância deste. Essa estreita relação torna-se evidente com a liberação da cobrança de juros nos países do Velho Mundo, coincidente à flexibilização do pensamento da igreja introduzida pela Reforma Protestante.

13 Iluminismo foi um movimento surgido na França do século XVII que defendia o domínio da razão sobre a visão teocêntrica que dominava a Europa desde a Idade Média. Segundo os filósofos iluministas, esta forma de pensamento tinha o propósito de iluminar as trevas em que se encontrava a sociedade.

14 Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, 2005, a. 56 v. 173, p. 52.

15 BITTENCOURT, Estevão. op. cit., p. 251

16 SCAVONE JUNIOR. op. cit., p. 39.

Na França, lei de 21 de abril de 1793 libera as taxas de juros, na Inglaterra em 1854, na Dinamarca em 1855, na Espanha a liberdade da cobrança de juros decorreu de lei de 14 de março de 1856 e na Suíça em 1864<sup>17</sup>.

Em suma, observa-se que apesar de todos os esforços das normas canônicas e civis, a luta contra os empréstimos a juros fracassou. A usura, aliada ao desenvolvimento do comércio, se impôs frente às vetustas proibições medieval.

### 2.3 Juros e o direito romano

No direito romano a cobrança de juros nos mútuos era permitida, entretanto, esta deveria estar estipulada em apartado, donde nasce o *foenus*. As taxas de juros variaram durante a história romana, nos primeiros séculos de Roma as taxas de juros eram baixas, e o instituto só ganhou maior importância após a primeira Guerra Púnica, quando os romanos passaram a utilizar a navegação.<sup>18</sup>

A Lei das XII Tábuas, elaborada entre 450 e 449 a. C. estipulava o limite da taxa de juros em 8,75% ao ano, este limite, porém, caiu em desuso, gerando a reclamação da população diretamente prejudicada e a formulação de lei especial que restabeleceu a limitação aos juros, a *Lex Dulia Menenia*, que recebeu este nome por ter sido apresentada pelos tribunos do povo M. Duílio e L. Moênio. Em 407 de Roma, nova lei reduziu a porcentagem a metade, sobrevivendo depois a *Lex Genuncia*, que proibiu o empréstimo a juros.<sup>19</sup>

Ao final da república, a taxa de juros aplicada aos empréstimos era de 1% ao mês, com o nome de usura *centesima*, pois, para sua apuração os juros dividiam-se o total emprestado em cem partes e a usura permitida era o correspondente a uma dessas partes, ou seja, 1% ao mês e 12% ao ano.<sup>20</sup> O direito romano proibia, também, o anatocismo, que consiste na incorporação dos juros vencidos ao capital para a contagem de novos juros. Porém, devido

---

17 BRAVO, Ramón Herrera, op. cit., p. 145 apud Scavone Junior, op. cit., p. 40

18 Silvio A. B. Meira. Instituições de direito romano. 4ª edição. São Paulo: Max Limonad, 1985, vol. I, p. 345 apud Scavone Junior op. Cit., p. 42

19 Silvio A. B. Meira. op. cit., p. 355, apud Scavone Junior op. Cit., p. 42

20 BRAVO, Ramón Herrera, op. cit., p. 50 apud Scavone Junior, op. cit., p. 43

aos enormes riscos que envolviam a navegação, era feita exceção ao *foenus nauticum*, ou seja, o comércio náutico, onde havia tolerância ao anatocismo e de taxas de juros maiores.<sup>21</sup>

A realidade social e a prática comercial em Roma, desconsiderando as limitações legais, buscavam formas de burlar a legislação, realizando a troca de credores para camuflar a prática da usura.

## 2.4 Evolução dos juros no direito brasileiro

No Brasil, assim como no mundo, seguindo a orientação da Igreja Católica, os juros eram anatematizados. Em 1810, seguindo as tendências européias e a parcial liberação da Igreja, que permitia a cobrança de “prêmio” pelo empréstimo de dinheiro para o comércio marítimo, justificado pelo risco que essa atividade representava para quem emprestava, e, ainda, face à representação da Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação. O Príncipe Regente, em 5 de maio, expediu Alvará, onde confessava que “da proibição, que até agora existia, só resultavam fraudes, convenções simuladas, denúncias imorais e proveitosas aos mal intencionados, que tiravam partido de sua própria torpeza e perigos aos cidadãos de honra e propriedade.”<sup>22</sup>

Todavia, as Ordenações Filipinas – livro 4, título 13 – permitiam a rescisão dos contratos de compra e venda, transações “e quaisquer outras avenças, em que se dá ou deixa uma coisa por outra” quando estivesse configurado o “engano além da metade do preço justo”.<sup>23</sup>

O direito anterior ao Código Civil de 1916, limitou-se a discussão da natureza do mútuo, verificando a existência ou não das trocas, e no mais aplicava-se a limitação das Ordenações Filipinas, mesmo aos casos em que era permitida a cobrança de juros. Com o advento do Código Civil de 1916, que seguiu a filosofia do liberalismo econômico, e do livre

---

21 LUIZ, Antonio Filardi. Curso de direito romano. São Paulo: Atlas, 1999, p. 175 apud Scavone Junior, op. cit., p. 44.

22 SCAVONE JUNIOR. op. cit., p. 45.

23 Ibid, p.45.

comércio, foi adotada a autonomia contratual, que permitia as partes fixarem juros “abaixo ou acima da taxa legal (art. 1062), com ou sem capitalização”<sup>24</sup>.

A liberdade irrestrita para contratar juros manteve-se até a crise do café<sup>25</sup>, decorrente da quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929. Neste momento, sob o argumento de que a remuneração exacerbada do capital implicava em impedimento do desenvolvimento da população e do emprego, e seguindo a tendência das legislações estrangeiras, que abandonavam o liberalismo econômico, surgiu o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, também denominado “Lei de Usura”, que limitou os juros, cláusula expressa, título 13 –, taxa de 1% ao mês e proibiu o anatocismo com periodicidade inferior a um ano.

O Decreto 22.626/33 foi recepcionado pelas constituições que lhe sobrevieram. A Constituição de 1934 o fez em seu artigo 117, assim redigido:

Art 117 - A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único - É proibida a usura, que será punida na forma da Lei.

A Constituição de 1937 estabeleceu que “a usura será punida”, nos exatos termos de seu artigo 142. Na Constituição de 1946 a previsão de punição a usura foi prevista em seu artigo 154, determinando que “A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei”.

A proibição contida na Lei de Usura permanece vigente para as pessoas, físicas ou jurídicas, do país, desde que não integrem o Sistema Financeiro Nacional (bancos e instituições financeiras).

---

24 Art. 1262 do CC/16. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1062), com ou sem capitalização.

25 A quebra da bolsa de Nova Iorque (1929) representou uma tragédia para a economia mundial, ocasionando falências em todo o mundo. No Brasil de então, extremamente dependente das exportações, as conseqüências foram igualmente drásticas, fazendo com que as reservas monetárias do país desaparecessem em razão da fuga de capital. Este fato prejudicou diretamente a indústria do café nacional, que desde 1906, pelo Convênio de Taubaté – que estabeleceu a política de valorização, onde o governo adquiria o excedente de produção mediante financiamento externo –, dependia diretamente da ação do governo para a compra do excesso de uma produção, que entre 1927 e 1929, atingia a média de 20,9 bilhões de sacas de café, enquanto a exportação não passava de 15 milhões de sacas. Os juros dos financiamentos externos eram pagos pelo governo com recursos adquiridos de imposto sobre a exportação, que tinha no café sua principal fonte de recursos. O preço internacional do café caiu de duzentos mil-réis a saca, em agosto de 1929, para vinte e um mil-réis, em janeiro de 1930, impossibilitando a manutenção da política de valorização pelo governo e deflagrando a crise no setor cafeeiro.



A exceção a Lei de Usura dada a bancos e instituições financeiras surge pós Golpe Militar de 1964, quando o então Presidente Castello Branco instituiu, em 31 de dezembro de 1964, a Lei 4.595, que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe atribuiu a competência para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil...”. escassez de

Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge novamente uma limitação aos juros, insculpida no artigo 192, § 3.º,<sup>26</sup> entretanto, esta norma foi interpretada pelo STF, como norma de eficácia contida (dependia de regulamentação posterior), vez que não existia lei que regulamentasse a matéria, sendo, afinal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que deu nova redação ao artigo 192, suprimindo o parágrafo 3.º.

Sendo assim, aplicou-se a liberdade de fixação das taxas de juros para as instituições financeiras, nos termos da Lei 4.595/64, bem como, a partir de 30 de março de 2000, a possibilidade do anatocismo, em razão da Medida Provisória 1.963-17 (n. 2.170-36, de 23.08.2001) de constitucionalidade duvidosa, a despeito de todo o resto da população.

---

26 “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: [...] § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”. (revogado pela EC 40/2003).

## 3 JUROS

### 3.1 Conceito

Do dicionário se extrai que juro é:

1. Taxa percentual que incide sobre uma certa quantia de dinheiro emprestada por um determinado tempo. Soma que o devedor paga ao credor em remuneração pelo uso do dinheiro emprestado; rendimento de dinheiro emprestado”<sup>27</sup> ou “[do lat. Jure]. S.m. 1. Lucro, calculado dobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse... 3. Ant. Jus, direito”.<sup>28</sup>

Importante observar o segundo conceito, que se refere à origem etimológica da palavra – do latim *jure* – e do seu uso na antiguidade como *jus*, ou seja, direito. A designação da expressão juro - que significa “direito” - aos interesses do dinheiro é singularidade da língua portuguesa<sup>29</sup>.

A expressão juros tem utilização difundida por toda a sociedade, mister, portanto, pela importância das ciências, distinguir o conceito de juro tanto na esfera econômica, como especialmente, na jurídica.

#### 3.1.1 Econômico

A realidade capitalista, cuja máxima é a obtenção do lucro, forçosamente leva a sociedade à necessidade do crédito. A busca pelo lucro cria a inexorável obrigação de investir, pois somente gera lucro quem investe, tendo, portanto, aquele que não possui o capital para o investimento que socorrer-se de umas das diversas operações creditícias disponíveis no mercado.

<sup>27</sup> Larousse Cultural. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Ed. Universo, 1992. p. 665.

<sup>28</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 996.

<sup>29</sup> A expressão que designa o interesse do dinheiro em outras línguas tem tradução literal de interesse, o que se extrai do inglês: *interest*, do espanhol: *interés* e do francês: *intérêt*.

A concretização do lucro, indubitavelmente, depende de outra importante característica da sociedade capitalista, o consumo. A realidade econômica do país vem demonstrando que cada vez mais o consumo é realizado através das compras a crédito<sup>30</sup>.

O crédito, como bem definiu Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.<sup>31</sup>, é a “troca de prestação atual por prestação futura”, ou mecanismo que “confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo”.

Evidentemente, proporcionando tanto os investimentos como o consumo, é imprescindível a existência do poupador, quem possui o capital e, conseqüentemente, fornece o crédito. E, exatamente, por isso deve ser remunerado, de maneira que, no momento do ressarcimento, seu capital possua o mesmo poder de compra da época em que foi posto a disposição de outrem.

Evidente, portanto, que o tomador do empréstimo ao ressarcir o capital emprestado, o faz com um adicional, que Luiz Carlos Bresser Pereira brilhantemente conceituou como sendo “o preço do dinheiro no tempo”<sup>32</sup>, resumindo de forma impecavelmente singela a noção de juros.

### 3.1.2 Jurídico

Etimologicamente, com visto, juro significa direito, porém, acorde com Scavone Junior, “aplicado no plural – juros –, exprime os interesses, ganhos ou lucros que o detentor do capital auferir pela inversão, ou seja, pelo uso por alguém que não possui o capital.”<sup>33</sup>

Na sempre atual lição de Washington de Barros Monteiro:

juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa infungível no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital. De acordo com o art. 60, do Código Civil [de 1916], entram eles na classe das coisas acessórias.<sup>34,35</sup>

Os juros estão ligados a determinado capital do qual são acessórios, e, como bem

30 O consumo a crédito representa tantos % do total comercializado no país

31 Título de Crédito. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.1-2.

32 Economia Brasileira: Uma introdução Crítica. 3ª. edição. São Paulo: 34, 1998. p. 133.

33 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit., p. 49

34 MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Direito das Obrigações, vol. 4, p. 345

35 Matéria hoje disciplinada pelo art. 92 do atual Código Civil, que define como principal o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; e, bem acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

acessório, são os frutos civis ou a remuneração deste. Representam, assim, “um acréscimo real ao valor inicial, espelhando rendimento calculado a partir de determinada taxa”.<sup>36</sup>

Aos juros, como bem acessório, resultam algumas conseqüências, de modo que: a) a contagem dos juros não subsiste com a extinção da obrigação principal; b) não se concebe a obrigação de pagar juros sem que haja obrigação principal; c) o reconhecimento da obrigação de pagar juros implica o reconhecimento da obrigação principal.<sup>37</sup>

Os frutos civis, por princípio do Direito, seguem o principal, entretanto, “o juro, uma vez vencido, pode constituir um débito exigível à parte do principal”. Mesmo não tendo explicação jurídica sem o principal, eventualmente, “o juro pode ser destacado e transformado em obrigação autônoma. E não será mais juro, neste caso, pois perde esta qualidade para traduzir coisa ou quantia autonomamente”.<sup>38</sup>

Os bens acessórios, em princípio, seguem o principal em seu destino; quanto a essa característica, necessário se faz assinalar suas duas subespécies: as partes integrantes do bem principal e os simples pertences.

As *partes integrantes* são os bens acessórios que possuem uma natural união com o principal com este formando uma única coisa; não existiriam autonomamente. São também classificadas como partes integrantes, as coisas que estão insertas de tal modo ao principal, que se retiradas, este restaria incompleto.

*Pertences* são os bens acessórios destinados à utilização, ao serviço, ou a simples ornamentação do principal. A ausência desses acessórios não implica considerar o principal incompleto, ambos existiriam mesmo que separados. Aos pertences, portanto, a máxima segundo a qual acessório segue o principal não tem aplicação incondicional, dependendo, ao contrário, das limitações legais, respeitando os fins a que se destinam esses acessórios.

Os juros, acorde as definições supra, pertencem à subespécie dos acessórios denominada de *simples pertences*, que são regulamentados pelos artigos 93 e 94 do Código Civil de 2002. Destarte, os juros não estão permanentemente ligados ao capital principal, ou

---

36 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit., p. 49

37 SANTOS, J. M. de Carvalho, Código civil brasileiro interpretado. 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1958. Vol. XIV, p. 276. apud Scavone Junior. Op. cit., p. 50

38 PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituições de direito civil. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II.

seja, não seguem obrigatoriamente o principal.

Ressalta-se que os juros não se limitam a uma soma em dinheiro – o fruto civil do capital – representam “as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisa da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível[...]”<sup>39</sup>

Normalmente, os juros cobrados representam uma prestação pecuniária do capital, nada impedindo, entretanto, a contagem de juros sobre qualquer capital, sobre o qual incidirá uma taxa.

Em suma, portanto, os juros são bens acessórios, fungíveis, da subespécie *pertences simples*, frutos civis ou remuneração de qualquer capital, exigíveis pelo credor por privar-se de uma quantidade de capital adiantado ao devedor.

### 3.2 Classificação

Para classificar os juros, mister observar algumas peculiaridades, tais como: o nascedouro dos juros, os fins a que se destinam e, ainda, a forma como são calculados. Feitas essas análises, os juros podem ser classificados da seguinte forma: quanto à sua origem, podem ser: a) legais; b) convencionais. Quanto ao seu fundamento, classificam-se em: a) compensatórios; b) moratórios. Quanto à capitalização, por outro lado, os juros podem ser: a) simples; b) compostos.

Importante frisar que as espécies de juros interagem, pois, os juros podem surgir pela vontade das partes ou emanar de lei, sendo, desta forma, convencionais ou legais, e, também, moratórios ou compensatórios, dependendo de seu fundamento.

Portanto, mesmo analisados separadamente, o que se encontra na prática são os *juros legais moratórios*, *juros legais compensatórios*, *juros convencionais compensatórios* e *juros convencionais moratórios*, capitalizados de forma simples ou composta.

---

39 Ibid, p. 79.

### 3.2.1 Juros quanto à origem

Os juros no direito pátrio, conforme sua gênese são divididos pela doutrina em juros legais, quando emanam da lei, e juros convencionais, quando decorrem da manifestação da vontade das partes.

#### 3.2.1.1 *Juros legais*

Os juros legais são uma determinação legal, devidos independentemente da vontade das partes, surgem da demora na devolução do capital, ou da compensação pelo uso do capital de outrem. A lei determina o pagamento de juros para garantir que se restabeleça a equidade das partes em certo caso.

A expressão “juros legais” é normalmente empregada para indicar a taxa de juros permitida por lei. Mister apontar a distinção entre o sentido amplo e o sentido estrito da expressão.

Em seu sentido amplo, denota a “determinação legal para incidência de juros independentemente da vontade das partes” (um exemplo seria os juros devidos ao mandatário),<sup>40</sup> e, em sentido estrito, “a taxa de juros determinada pela lei na ausência de convenção entre as partes”.<sup>41</sup>

O tratamento dado aos juros legais, sentido estrito, no Código Civil pátrio foi de extrema atecnia. No Código Civil de 1916 essas taxas estavam expressas<sup>42</sup>, limitadas em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, tanto para juros legais moratórios quanto para os juros legais compensatórios. Entretanto, no código atual a matéria é assim disposta em seu artigo 406: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

---

40 **Art. 677.** As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

41 SCAVONE JUNIOR, op. cit., p. 91.

42 Matéria disciplinada pelos artigos 1062, juros legais moratórios, e 1063, juros legais compensatórios, do Código Civil de 1916.

E, ainda, o artigo 591, do Código Civil de 2002, estipula: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

A interpretação da primeira parte do art. 406, do Código Civil de 2002, aliada à ausência de menção a uma taxa, permitiria, em tese, que os juros moratórios, se convençoados, não respeitassem qualquer limitação.

Neste ponto verifica-se a atecnia do Código, pois, os juros cobrados nos mútuos estão limitados à taxa determinada no artigo 406, e da leitura do dispositivo se infere que a limitação só produziria efeitos com a ausência de convenção entre as partes.

Portanto, a limitação aos juros no mútuo feneratício, no Código Civil de 2002, incide sobre a parte final do artigo 406.

A taxa de juros, oriunda da mora ou de mútuo, quando não estipuladas, em princípio, é fixada em consonância com a taxa devida à Fazenda para o pagamento de tributos. Portanto, no código civil pátrio vigente, não existe taxa fixa de juros legais.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, trata da matéria em seu artigo 161, *caput* e § 1.º, com a seguinte redação: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”.

Entretanto, hoje, acorde com diversos dispositivos<sup>43</sup>, em obediência a primeira parte do parágrafo primeiro, aplica-se a taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – que é determinada pelo Conselho de Política Monetária (Copom).

Todavia, a época da publicação do Código Civil de 2002, a Constituição Federal, pelo mandamento insculpido no artigo 192 § 3.º, limitava os juros reais a 12% ao ano, e a taxa Selic manteve-se em patamar superior ao limite constitucional. Deste modo, desconsiderando o entendimento de que o dispositivo constitucional era de eficácia contida<sup>44</sup>, entende-se que

---

43 A Lei 8.981/95, em seu artigo 84, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei 9.065/95, prevê a aplicação da taxa Selic de juros aos tributos não pagos no vencimento.

44 A limitação constitucional dos juros será discutida em capítulo próprio.

artigo 406, do Código Civil de 2002, estava circunscrito ao limite constitucional, ou seja, a taxa Selic somente seria aplicada quando não mais suplantasse esse limite.<sup>45</sup>

Ocorre que o artigo 192 da Constituição Federal teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional 40/2003<sup>46</sup>, e o limite constitucional fora suprimido. Ainda assim, por uma questão de hierarquia, o limite de 1% ao mês estabelecido no artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, que é Lei complementar nos termos do artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), não pode ser suplantado por taxas estabelecidas por leis ordinárias (Leis 9.065/95 e 9.779/99).

Nada obstante a atecnia do Código Civil de 2002, com a ausência de estipulação da taxa representativa dos juros legais, que força uma exegese de um plexo de normas para sua aferição, resta, ainda, a lacuna quanto aos juros legais compensatórios<sup>47</sup>, pois, o artigo 406 está circunscrito aos juros moratórios, não existindo, portanto, taxa aplicada a esses casos.

A solução para essa lacuna é a aplicação, por analogia, da taxa determinada no artigo 406, limitada a 1% ao mês nos termos do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, que passa a ser, diante da omissão do Código Civil de 2002, a taxa legal de juros compensatórios.

### 3.2.1.2 *Juros convencionais*

Os juros convencionais são aqueles devidos em razão da manifestação volitiva das partes em função da prática de um negócio jurídico. Decorrem da mora na restituição ou da compensação pela utilização do capital de outrem.

Os juros convencionais, diferentemente dos juros legais, que encontram sua gênese na lei, decorrem da convenção entre as parte. Segundo Caio Mario:

Podem os juros ser convencionais ou legais, conforme a obrigação de pagá-los se

---

45 SCAVONE JUNIOR, op. cit. p. 92-93.

46 O artigo 192 passou a ter a seguinte redação: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

47 O art. 677 é um exemplo de juros legais compensatórios.



origem da convenção ou da lei. No primeiro caso, juntamente com a obrigação principal ou subseqüentemente, as partes constituem a obrigação relativa aos juros, acompanhando a outra até sua extinção. No segundo, é a lei que impõe a obrigação acessória.<sup>48</sup>

Serpa Lopes acrescenta outra peculiaridade, além da origem:

Os juros legais pressupõem sempre uma prestação em dinheiro, atento a que, embora haja referência não só às dívidas em dinheiro como à prestação de outra natureza, contudo o Código Civil de 1916 (art. 1.064) acrescenta: “desde que<sup>49</sup> lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”; os juros convencionais não sofrem essa restrição. Depois disso, os juros convencionais apresentam um âmbito de aplicação muito maior que o dos juros legais. Enquanto estes se limitam àqueles casos previstos em lei, os convencionais abrangem todas as obrigações de capital, mesmo fora de todo e qualquer específico caráter do débito de capital, regulados por cláusula do mais variado gênero.<sup>50</sup>

Na prática, a taxa convencional de juros incide sobre um valor pecuniário correspondente ao capital que não possui essa natureza, porém, nada impede que seja aplicado e represente outras coisas fungíveis.

Por outro lado, não é o que ocorre com os juros legais, pois o mandamento insculpido no artigo 407, do Código Civil de 2002, só permite a cobrança dos juros “[...] uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário [...]”

Entretanto não é possível afirmar que os juros legais sempre incidem sobre um valor em dinheiro; o artigo 591, do Código Civil de 2002, que presume a incidência de juros compensatórios no mútuo, mesmo quando não haja estipulação entre as partes, desde que se trate de mútuo para fins econômicos, podendo, nestes casos, os juros, incidir sobre outras coisas fungíveis que não o dinheiro.

Pela inexistência de pacto, aplica-se a taxa de juros legais compensatórios, que não possuem, portanto, representação pecuniária necessária.<sup>51</sup>

Neste sentido, Caio Mário assevera que:

Normalmente, a referência a juros de mora vem ligada aos que se devem ex vi legis; mas não é exato confundir-se juro legal com o de mora, pois nada impede e ao revés a prática dos negócios o confirma, sejam contratados ou convencionados juros legais compensatórios.<sup>52</sup>

48 PEREIRA, Caio Mario da Silva, op. cit., p. 79.

49 “[...] uma vez que”, no artigo 407 do Código Civil de 2002

50 LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. Vol. II: Obrigações em geral, p. 74.

51 SCAVONE JUNIOR, op. cit., p. 97.

52 PEREIRA, Caio Mario da Silva, op. cit., 79

### 3.2.2 Juros quanto ao fundamento

#### 3.2.2.1 *Juros compensatórios*

Os juros compensatórios são devidos em função da utilização do capital de outrem pelo devedor, pois, os juros representam os frutos civis do montante emprestado. O capital é um bem como outro qualquer, criado para valorar outros bens, desta forma, assim como ao inquilino compete a paga do aluguel, empresta-se o dinheiro contra o pagamento de juros.

Todavia, para que se possa cobrar os juros, mister se faz a manifestação volitiva das partes ou que exista determinação legal, donde se extrai os juros convencionais compensatórios e os juros legais compensatórios. Logo os juros compensatórios não são devidos nos casos em que a lei não estabeleça ou não haja convenção entre as partes.

Sob a égide do Código Civil de 2002, para que se cobre juros compensatórios é imperioso que haja estipulação entre as partes ou que, assim, a lei determine, que é o caso dos contratos de empréstimos de dinheiro (art. 591), sobre os quais incide a cobrança de juros compensatórios à taxa legal do artigo 406.

##### 3.2.2.1.1 Juros convencionais compensatórios

A compreensão do conceito de juros convencionais pode ser vislumbrada a partir da pactuação da incidência dos juros, bastando, frise-se, para tanto, o pacto da cobrança de juros sobre o mútuo, não de sua taxa, que pode ou não ser pactuada. Quando pactuada, é aplicada, desde que respeite o limite legal. Em caso de ausência de estipulação da taxa será aplicada a taxa legal.

Os juros compensatórios, portanto, podem ser estipulados à vontade das partes, entretanto, decorrente da liberdade contratual limitada pela lei, as taxas estipuladas em contrato devem obediência a lei. Os juros convencionais compensatórios, neste sentido, encontram “sua gênese na manifestação volitiva das partes através de contrato”.<sup>53</sup>

Desta forma, as partes contratantes, no âmbito do Código Civil de 2002, quando da

---

53 SCAVONE JUNIOR, op. cit., p. 100

estipulação da taxa de juros, ficam limitadas à taxa do artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

A garantida liberdade de contratar juros compensatórios deve respeitar a natureza jurídica deste, qual seja: compensação – remuneração – pela utilização do capital de outrem. Portanto, ainda que pactuada a cobrança de juros compensatórios, estes somente são exigíveis após a efetiva disponibilização do capital, corolário da natureza acessória da obrigação de pagar juros.<sup>54</sup>

Neste sentido, o item 14, da Portaria do Secretário de Direito Econômico n.3, de 15.03.2001, define como cláusula abusiva no âmbito das relações de consumo aquela que “estabeleça, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves”.

#### 3.2.2.1.2 Juros legais compensatórios

Os juros legais compensatórios têm sua gênese no Código Civil de 1916, que deu a seguinte redação a seu artigo 1063: “serão também de 6% ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”.

A parte final do artigo cuida dos casos em que há convenção para o pagamento de juros compensatórios entre as partes, porém sem a determinação da taxa que será aplicada sobre o capital, hipótese em que se aplicava a taxa legal de 6% ao ano.

Na primeira parte do artigo verifica-se o emprego da função remuneratória – compensar o titular do capital – dos juros compensatórios aos casos em que a obrigação da contagem de juros decorre da lei.

Portanto, por determinação legal, a utilização do capital deveria ser remunerada à taxa de 6% ao ano, o que se observa, nos juros devidos:

- a) pelo mandante ao mandatário em razão de valores despendidos por este no desempenho do mandato, desde o desembolso (Código Civil de 1916, art. 1311; Código Civil de 2002, art. 186); e

---

54 Ibid, p. 101

- b) ao gestor de negócios que emprega valores na administração útil, desde o desembolso (Código Civil de 1916, art. 1.339; Código Civil de 2002, art. 869);<sup>55</sup>

Neste sentido, Serpa Lopes resume que:

A aplicação dos juros legais depende, em primeiro lugar e em relação à convenção, que nela se haja pactuado esse elemento acessório, sem se precisar a sua taxa; em segundo lugar, que se trate de uma das hipóteses supramencionadas em que a lei expressamente os impôs. Por conseguinte, fora dessas circunstâncias, não são admissíveis juros legais, matéria de direito estrito, que não permite a aplicação por analogia.<sup>56</sup>

Acorde com o exposto, os juros compensatórios surgem em razão da utilização do capital por alguém, e são devidos, a teor do disposto em lei:

- a) em razão da manifestação volitiva das partes, que convencionam o pagamento de juros bem como sua taxa (juros convencionais compensatórios);
- b) em razão da manifestação volitiva das partes, que contratam o pagamento de juros sem mencionar a taxa (juros legais compensatórios), devendo este incidir sobre o capital; e
- c) em razão da lei, que impõe seu pagamento em determinadas hipóteses, mesmo que as partes nada tenham convencionado a esse respeito, desde o desembolso.

O Código Civil de 2002 trata do tema com certa atecnia, pois limitou a aplicabilidade da taxa legal aos juros decorrentes da mora, conforme mandamento insculpido nos artigos 406 e 407, e aos mútuos para fins econômicos sem taxa convencionada, conforme se extrai do artigo 591.

O mandamento do artigo 591 é, em verdade, o único caso expresso no Código Civil de 2002 onde se faz menção aos juros legais compensatórios, porém sem determinar a taxa. O citado artigo trata da obrigação presumida da contagem de juros nos mútuos para fins econômicos, que, sob pena de redução, respeitará a taxa legal do artigo 406 (12% ano, conforme artigo 161, §1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 34 do ADCT).

O Código Civil de 2002 ao contrair as normas dos artigos 1062 e 1063, do antigo Código, não o fez de forma completa. O artigo 406, assim redigido: “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”, omitiu a parte final do artigo 1063, do

---

55 Ibid, p. 102

56 LOPES, Miguel Maria de Serpa. Op. cit., p. 70

Código de 1916, que determinava a aplicação da taxa de 6% ao ano aos juros “devidos por força de lei ou quando as partes convencionarem sem taxa estipulada”.

Portanto, no âmbito do Código Civil de 2002, a aplicação da taxa legal está restrita aos juros devidos em razão da mora (Art. 406) e do mútuo para fins econômicos (Art. 591), donde se infere a lacuna existente no Código Civil de 2002 quanto da taxa legal de juros compensatórios decorrentes da lei, como é caso do artigo 677.

“Como esses juros não são moratórios, mas juros legais compensatórios, não se aplica o art. 406, surgindo a inevitável indagação: qual taxa será aplicada?”<sup>57</sup>

A única resposta possível para a indagação seria a aplicação por analogia do artigo 406, ou seja, aplicação da taxa legal de 1% ao mês, determinada pelo referido artigo combinado com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

### 3.2.2.2 *Juros moratórios*

Os juros moratórios, convencionais ou legais, são aqueles que insurgem do descumprimento das obrigações, e, na sua maior aplicação, do atraso da restituição do capital ou do pagamento em dinheiro.

Além da demora no cumprimento da obrigação, surgem, ainda, com o descumprimento do avençado entre as partes no tocante ao local e a forma do pagamento.

Os juros moratórios, portanto, decorrem da mora, da imprecisão no cumprimento dos termos da obrigação seja quanto à forma, ao lugar e, principalmente, quanto ao tempo, independentemente da prova do dano.

Ora, o devedor culpado ao retardar o cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, não restituir o capital de outrem se beneficia, na exata medida em que continua a usufruir o capital emprestado. E, exatamente por isso, está compelido ao pagamento dos juros moratórios, mesmo que o credor alegue não haver sofrido prejuízo. A regra contida no artigo 407, do Novo Código Civil, é clara neste sentido, com a seguinte redação: “Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em

---

57 SCAVONE JUNIOR, op. cit. p. 104

dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.

A taxa de juros legais moratórios é determinada de acordo com a taxa “que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”<sup>58</sup>, estipulada nos termos do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário nacional, como visto, em 1% ao mês.

A taxa de juros moratórios quando convencionada não pode extrapolar o limite legal, liberdade contratual limitada pela lei, que é hoje fixado em 1% ao mês, acorde com disposto no artigo 5.º do Decreto 22.626/33<sup>59</sup>, mesma taxa aplicada aos juros moratórios legais no Código Civil de 2002.

A mora é o fato gerador da aplicação dos juros moratórios, e consiste, segundo Agostinho Alvim, no “não pagamento culposo, bem como a recusa de receber no tempo, lugar e forma devidos”<sup>60</sup>, em total consonância com o artigo 955 do Código Civil de 1916 e artigo 394<sup>61</sup> do Código Civil de 2002.

O conceito de mora adotado pelo direito pátrio ampliou o conceito empregado pela doutrina clássica, e, com isso, a mora deixou de ser apenas o simples retardamento culposo, para abranger também o conceito da imperfeição no cumprimento da obrigação quanto ao lugar e à forma.

Entretanto, para Silvio Rodrigues, a questão “oferece menor relevância na prática, pois, em regra, a mora se revela pelo retardamento.”<sup>62</sup>

Do conceito estabelecido por Agostinho Alvim, infere-se que a mora pode decorrer tanto da ação culposa do devedor (*solvendi*) como do credor (*accipiendi*).

A mora do devedor decorre da imperfeição no cumprimento da obrigação, na exata medida em que retarda culposamente o pagamento, ou pelo defeito que atinge o lugar e a forma avençados.

Por outro lado, há que se verificar o interesse do credor no cumprimento da obrigação

<sup>58</sup> Art. 406, do Código Civil de 2002

<sup>59</sup> **Art. 5.º** - Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais.

<sup>60</sup> ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 10

<sup>61</sup> **Art. 394.** Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

<sup>62</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, parte geral das obrigações. 30.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. II, p.

com imperfeição, saber se este cumprimento ainda será útil, casos em que o credor recebe o objeto acrescido dos juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios (Código Civil de 2002, artigo 395).<sup>63</sup> Nestes casos pela utilidade do cumprimento da obrigação tem-se a simples mora.

Existem, ainda, os casos em que o cumprimento da obrigação não é mais útil ou verifica-se a impossibilidade do seu cumprimento, pois mesmo que exista o interesse do credor no cumprimento da obrigação, o devedor está impossibilitado de cumpri-la. Por exemplo, nos casos de perecimento do objeto certo, nestes casos na haverá mora, mas inadimplemento absoluto.<sup>64</sup>

Neste sentido, Silvio Rodrigues assim disserta:

O descumprimento da obrigação pode ser relativo ou absoluto. No primeiro caso, isto é quando a obrigação não foi cumprida em tempo, lugar e forma devidos, mas poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor, dá-se a mora. Quando a obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor, dá-se o inadimplemento absoluto.<sup>65</sup>

Portanto, “a observância da utilidade e da possibilidade ou não do cumprimento retardado determinará se o fato configura mora ou inadimplemento absoluto.”<sup>66</sup>

Entretanto, Serpa Lopes adverte:

A distinção se processa tendo como linha demarcatória a possibilidade ou não do adimplemento da obrigação. Se a prestação descumprida ainda tiver possibilidade de ser executada pelo devedor, trata-se de mora pura e simples; se, ao contrário, não mais for possível realiza-la, ou porque a coisa pereceu ou porque já se tornou inútil ao credor, o caso é de inexecução da obrigação. Advirta-se, antes de tudo, que essa distinção entre mora e inadimplemento absoluto, tal qual os juristas destacam, não significa que, no inadimplemento absoluto, a mora desaparece, senão que nele a mora desempenha papel tão preponderante quanto o que exerce naqueles casos em que só sua noção é que prevalece.<sup>67</sup>

Resta claro, portanto, que assim como nos casos de mora simples, no caso do inadimplemento absoluto, seja pelos valores devidos a título de perdas e danos, bem como pela restituição de valor equivalente, os juros moratórios serão computados.

<sup>63</sup> **Art. 395.** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

<sup>64</sup> **Art. 395, Parágrafo único.** Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

<sup>65</sup> RODRIGUES, Silvio. op. cit., p. 242.

<sup>66</sup> SCAVONE JUNIOR. op. cit., p. 116

<sup>67</sup> Lopes, Miguel Maria de Serpa Lopes, op. cit., p. 357

### 3.2.2.2.1 Juros legais moratórios

Os juros legais moratórios incidem sobre as obrigações onde não haja manifestação volitiva das partes para sua cobrança ou no caso que exista a estipulação pra sua aplicação, mas sem determinação da taxa.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 406, estabelece que os juros legais moratórios sejam fixados à mesma taxa aplicada em razão da mora para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que segundo o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, estão limitados a taxa de 1% ao mês.

Os juros legais moratórios, além da regra geral, são devidos por força de lei, independentemente da vontade das partes, pode-se citar:

- a) juros em razão da prestação de contas, sobre o saldo do tutor ou do tutelado (Código Civil de 2002, artigo 1.762);
- b) juros em consequência do pagamento de perdas e danos nas obrigações em dinheiro (Código Civil de 2002, artigo 404);
- c) juros devidos pelo mandatário ao mandante em virtude do emprego, em proveito próprio, de valores que lhe foram entregues para fazer frente às despesas com o desempenho do mandato, desde o momento em que se apropriou dos valores (Código Civil de 2002, artigo 670); e
- d) juros devidos ao consumidor cobrado indevidamente, calculados em razão do valor da repetição do indébito (Código de Defesa do Consumidor, artigo 42).

Por outro lado, para que os juros moratórios não sejam devidos, visto que são devidos mesmo quando ausente a manifestação volitiva das partes, nada obstante a mora, mister se faz a estipulação expressa no contrato ou lei determinando sua não incidência.<sup>68</sup>

---

68 **Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios**, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.(grifo nosso)



#### 3.2.2.2 Juros convencionais moratórios

Os juros convencionais moratórios são devidos em razão da manifestação volitiva das partes, que acordam uma determinada taxa para ser aplicada nos caso em que ocorra a mora no cumprimento da obrigação avençada.

Na estipulação da taxa aplicada sobre o capital nos caso de mora, assim como ocorre com os juros convencionais compensatórios, ficam as partes adstritas ao limite imposto pela lei, ou seja, a taxa de 1% ao mês, o que se extrai da parte final do artigo 406, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Ressalta-se que, para que os juros moratórios não incidam nos casos de mora no cumprimento da obrigação, a teor do exposto no artigo 407, do Código Civil de 2002, é imperioso que, no instrumento de constituição da obrigação, esteja estampada a renúncia aos juros moratórios.

#### 3.2.3 Juros quanto a capitalização

Os juros, conforme a fórmula de capitalização, podem ser simples (lineares) ou compostos (exponenciais ou juros sobre juros). Neste sentido, importante observar a atecnia como que o termo *juros capitalizados* vem sendo utilizado, denotando a idéia de juros compostos.

Em verdade é preciso evitar “atecnias terminológicas na medida em que a inferência que se extrai da confusão de palavras é a confusão das coisas, e a demais disso, a terminologia empregada de forma equivocada leva freqüentemente a um engano na compreensão legal exata”.<sup>69</sup>

Neste sentido, José Dutra Vieira Sobrinho, leciona que:

No mercado financeiro brasileiro, mesmo entre técnicos e executivos, reina muita confusão quanto aos conceitos de taxas de juros, principalmente no que se refere às taxas nominal, efetiva e real. O desconhecimento generalizado desses conceitos tem dificultado o

---

69 SCAVONE JUNIOR, op. cit., p.179.

fechamento de negócios pela conseqüente falta de entendimento entre as partes.<sup>70</sup>

As taxas de juros podem ser classificadas:

- a) quanto ao regime de capitalização: simples (linear) e composta (exponencial); e
- b) quanto ao valor do capital inicial tomado como base de cálculo: nominal, efetiva ou real.

As duas classificações não são mutuamente exclusivas, pelo contrário, elas existem, por incidirem sobre a forma de capitalização (a) e sobre o capital inicial (b), ou seja, elementos distintos e essenciais para a contagem dos juros, em simbiose. De fato, o que ocorre na prática são as taxas *nominal linear* ou *nominal exponencial*, *efetiva linear* ou *efetiva exponencial*, e *real linear* ou *real exponencial*.<sup>71</sup>

Na capitalização simples, a taxa de juros é aplicada sobre o capital inicial, não incidindo sobre os valores nominais acumulados. A taxa varia linearmente em função do tempo. Sendo assim, os juros de 1% ao mês no final de uma aplicação de doze meses sobre o capital resultam em 12% de juros, sobre vinte e quatro meses, resultam 24% de juros, e assim sucessivamente.

Para se obter o valor futuro – montante – com a aplicação de juros capitalizados de forma simples utiliza-se a seguinte fórmula<sup>72</sup>:  $S = P \times (1+i \times n)$ , na qual: P = capital inicial ou principal; i = taxa de juros; n = prazo e S = montante ou valor futuro.

Na capitalização composta, por outro lado, sobre o capital inicial são acrescidos os juros acumulados até o período anterior, neste total é que incide a taxa de juros. A taxa varia exponencialmente em razão do prazo.

A fórmula para o cálculo do valor futuro, ou montante, de um determinado capital com juros capitalizados de forma composta é a seguinte:  $S = P \times (1+i)^n$ , na qual: P = principal ou capital; i = taxa de juros; n = prazo (representado exponencialmente); S = valor futuro.

Ainda segundo José Dutra Vieira Sobrinho, a fórmula utilizada para o cálculo do montante a juros compostos emprega a expressão  $(1+i)^n$ , que é denominada de “fator de capitalização ou fator de acumulação de capital para o pagamento simples ou único”, <sup>73</sup>“o

70 SOBRINHO, José Dutra Vieira. Matemática financeira. São Paulo: Atlas, 1997. p.182-183

71 Ibid, p. 185

72 Ibid, p. 24

73 Ibid, p. 37

critério da capitalização composta indica um comportamento exponencial do capital ao longo do tempo, ou seja, o seu valor se altera como se fosse uma progressão geométrica”.<sup>74</sup>

No sistema para cálculo de juros capitalizados de forma composta, sempre se aplica a taxa de juros sobre o saldo acumulado, imediatamente, anterior ao vencimento, sobre os quais já foram incorporados juros dos períodos anteriores. As taxas de juros podem também estar definidas como taxas nominais e taxas efetivas. As primeiras representam o valor nominal dos juros capitalizados de maneira simples ao final de um determinado prazo, ou seja, se aplicado um capital à taxa de 1% ao mês, ao final do período de doze meses, este capital teria um ganho nominal de 12%.

Entretanto, como o capital rende a determinada taxa mensalmente, caso os rendimentos de cada período sejam incorporados ao capital, ou seja, capitalizados mensalmente, ao final do período de doze meses este capital teria um ganho efetivo ou real de 12,68%.<sup>75</sup>

Sendo assim, um depósito inicial de R\$ 100.000,00 em caderneta de poupança, pelo prazo de um ano, desconsiderada a correção monetária, a taxa nominal de 12% ao ano, ao final do período corresponde a R\$ 112.680,00.

Portanto, a taxa nominal é aquela indicada pelo período, mas que capitalizada de forma composta, não coincide com a taxa real (efetiva). Donde se infere que a taxa efetiva, nada mais é que a taxa real, capitalizada de forma exponencial (juros sobre juros).

Trocando palavras por números, é de se observar a tabela abaixo, onde se mostra a evolução da dívida de um capital de R\$ 1.000,00 (mil reais) à taxa de 10% ao mês, capitalizada a juros simples e a juros compostos.

Meses	Dívida (1)	Juros (2)	Simplex (1+2)	Meses	Dívida (1)	Juros (2)	Compostos (1+2)
1	1000	10% $\times$ 1000=100	R\$ 1.100,00	1	1000	10% $\times$ 1000=100	R\$ 1.100,00
2	1100	10% $\times$ 1000=100	R\$ 1.200,00	2	1100	10% $\times$ 1100=110	R\$ 1210,00
3	1200	10% $\times$ 1000=100	R\$ 1.300,00	3	1210	10% $\times$ 1210=121	R\$ 1331,00
4	1300	10% $\times$ 1000=100	R\$ 1.400,00	4	1331	10% $\times$ 1331=133,10	R\$ 1464,10
		Total de juros R\$ 400,00	Dívida total R\$ 1.400,00			Total de Juros R\$ 464,10	Dívida total R\$ 1.464,10

74 CASADO, Márcio Mello. Proteção ao consumidor de crédito bancário e financeiro, p. 124, apud Scavone Junior, op. cit., p. 180

75  $12\%:12 = 1\%$ .  $1,01_{12} = 1,1268$  (12,68%)

O fenômeno da capitalização de juros de forma composta – também chamada de anatocismo – acarreta um aumento enorme da dívida ao longo do tempo. A evolução da dívida acima demonstrada, ao final de um ano (12 meses), somaria o montante de R\$ 3.138,42 (Três mil cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), o que representa, para o credor, triplicar seu capital neste curto período.

A incidência de juros sobre juros acarreta um crescimento colossal da dívida em poucos meses. Ainda com o citado exemplo, após 29 meses a dívida seria de R\$ 15.863,09 (quinze mil reais oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos) e ao completar três anos, sete meses mais tarde, esta dívida já representaria a monta de R\$ 30.912,68 (trinta mil novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), enquanto se capitalizado à juros simples, no mesmo período, a dívida seria de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais).

Infelizmente o citado exemplo não destoa da realidade, um correntista que utilize R\$ 1.000,00 (mil reais) do crédito em conta corrente (cheque especial), enfrentará a situação semelhante à demonstrada, pagando juros capitalizados de forma composta à taxa de 10,31% ao mês<sup>76</sup>.

Assim, sendo por ser considerado abusivo, o anatocismo foi vetado no ordenamento jurídico pátrio. Primeiro pelo Código Comercial, em seu artigo 235<sup>77</sup>. No Código Civil de 1916 a matéria foi tratada no artigo 1.262, que permitia a estipulação de juros “com ou sem capitalização”<sup>78</sup>, a redação do artigo fez surgir controvérsias sobre a revogação ou não da norma do Código Comercial. A entrada em vigor do artigo 4.º do Decreto 22.626/33<sup>79</sup> (Lei de Usura) aclarou a situação e, em 1963, após reiteradas decisões dos Tribunais Estaduais ensejadas na Lei de Usura, foi editada a Súmula 121<sup>80</sup> do Supremo Tribunal Federal, pacificando de vez a questão.

Em 14.12.1988, foi editada a Medida Provisória n.º 1.782 (Dispõe sobre a

<sup>76</sup> Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/012010T.asp?idpai=txcredif>>. Acesso em: 13.11.2008. Taxa do Santander S/A no período entre 05/11/2008 e 11/11/2008.

<sup>77</sup> Art. 253 – É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

<sup>78</sup> Art. 1.262 – É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1062), com ou sem capitalização.

<sup>79</sup> Art. 4.º - É proibido contar juros de juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

<sup>80</sup> STF: Súmula n.º 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional), reeditada 36 vezes (Medida Provisória n.º 2.170-36). Em sua décima sétima reedição a redação de seu artigo 5.º foi alterada, passando a dispor que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

O artigo, apesar de tratar de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, reascendeu a discussão da capitalização compostas de juros em periodicidade inferior a um ano. O Código Civil de 2002 abordou o tema em seu artigo 591<sup>81</sup> permitindo a “capitalização anual” dos juros, repetindo o Código Comercial e a Lei de Usura.

Ressalvadas algumas exceções previstas em Leis específicas<sup>82</sup>, a prática do anatocismo, desde a vigência do Novo Código Civil, está proibida pelo ordenamento jurídico pátrio.

---

81 Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

82 Decreto-Lei n.º 413/69 – cédula de Crédito Industrial; Lei 6.313/75 – Crédito à exportação; Lei n.º 6.840/80 – Cédula de Crédito Comercial e Produto Rural.

## 4. JUROS NOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

A questão dos juros no direito brasileiro, principalmente no que diz respeito a sua limitação, não recebe um tratamento uniforme, isto porque, é necessário, antes da aplicação da norma, verificar se uma das partes contratantes da obrigação é integrante, ou não, do Sistema Financeiro Nacional<sup>83</sup>.

Em caso negativo, a limitação dos juros decorre do Código Civil e legislação especial. Por outro lado, se a resposta for afirmativa, o que se verifica, hoje, é uma liberdade irrestrita concedida às instituições financeiras para a fixação da taxa dos juros compensatórios cobrados em suas operações.

### 4.1 O limite dos Juros no direito brasileiro

No âmbito do Código Civil de 2002, na ausência de estipulação entre as partes é devida a taxa de juros moratório, equivalente à taxa de juros decorrente da mora no pagamento de impostos à Fazenda Nacional (artigo 406).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, § 1.º, fixa esta taxa em 1% ao mês, repetindo, desta forma, a taxa do artigo 5.º do Decreto 22.626/33. Entretanto, a primeira parte do § 1.º do indigitado artigo estabelece a taxa de 1% ao mês, caso “a lei não dispuser de modo diverso”. O que ocorreu pelas leis ordinárias 9.065/95<sup>84</sup> e 9.779/99<sup>85</sup>, prevendo a aplicação da taxa Selic, que é determinada pelo Conselho de Política Monetária, do Banco Central, aos casos de mora no pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

Todavia, pelo princípio da hierarquia, a taxa Selic não pode ser aplicada em detrimento do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor do artigo 34 do ADCT, como lei material complementar.

---

83 Lei 9.545/64, art. 1.º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: **I** - do Conselho Monetário Nacional; **II** - do Banco Central do Brasil; **III** - do Banco do Brasil S.A.; **IV** - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; **V** - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

84 O artigo 13 da lei 9.065/95, deu nova redação ao artigo 84 da lei 8.981/95, e prevê a aplicação da taxa Selic de juros ao valor dos tributos não pagos no vencimento. Ressaltando que essa taxa não pode ser inferior a 1% ao mês.

85 O artigo 17, § 4.º da lei 9.779/99, prevê a taxa Selic para o pagamento parcelado de tributo ou contribuição exonerados em razão de inconstitucionalidade com posterior declaração de constitucionalidade pelo STF.

Desta forma, “se o art. 161, § 1.º, do CTN [Código Tributário Nacional], materialmente complementar, determina que a taxa para pagamento de tributos em mora é de 1% ao mês, essa é a taxa legal de juros moratórios”.<sup>86</sup>

Sendo a taxa legal determinada, certo é que as partes não podem convencionar livremente taxas de juros moratórios superiores ao limite legal, sob pena de nulidade do excesso. O que consiste dizer que estipulados ou não, as partes se submetem à taxa de 1% ao mês para os juros moratórios.

#### 4.1.1 Juros convencionais compensatórios

O Decreto 22.626/33 em seu artigo 1.º<sup>87</sup> veda o pacto, “em quaisquer contratos”, de taxa de juros compensatórios “superiores ao dobro da taxa legal”, que no âmbito do Código Civil de 1916, significava a limitação à taxa de 12% ao ano, ou 1% ao mês.

No Código Civil de 2002, o artigo 591 determina a limitação da taxa de juros estipuladas para os contratos de mútuo de acordo com o artigo 406, que trata da taxa dos juros legais moratórios, e, por analogia, dos juros legais compensatórios.

Esta taxa é de 12% ao ano, a teor da interpretação do artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, no contrato de mútuo para fins econômicos, como o mútuo feneratício, ou seja, o empréstimo de dinheiro com o pagamento de juros compensatórios, a taxa não poderá exceder a taxa fixada no art. 406.

Em consonância com o acatado, o Código Civil de 2002 limitou a taxa de juros no contrato de mútuo para fins econômicos a 1% ao mês, sem que as partes possam convencionar taxa maior em razão da natureza cogente da norma (Código Civil de 2002, art. 591 e 406).

“A intenção da lei, ante sua inspiração social, foi a de não permitir que o mútuo, principalmente o feneratício, pudesse levar o detentor do capital a um ganho exacerbado

---

86 SCAVONE JUNIOR, op. cit., p. 243

87 **Art. 1º** - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil[de 1916], artigo 1.062).

somente em função desse capital, principalmente representado por dinheiro”. <sup>88</sup>

#### 4.2 A liberação das taxas de juros para as instituições financeiras

Instituições financeiras, a teor do que dispõe o artigo 17 da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), são: “pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”.

O Decreto 22.626/33 limita, em regra, os juros convencionais moratórios à taxa de 1% ao mês, o que faz no artigo 5.º. Por outro lado, como demonstrado, nos contratos de mútuo feneratício as taxas de juros convencionais compensatórios estão limitadas a 1% ao mês, o que, no âmbito do Código Civil de 2002, decorre dos artigos 406 e 591, combinados com o artigo 161, § 1.º do Código Tributário Nacional.

Ressalta-se que em qualquer caso, antes da Emenda Constitucional 40/2003, deveria incidir o artigo 192, § 3.º, da Constituição Federal, que limitava os juros a 12% ao ano, além do artigo 1.º do Decreto 22.626/33.

A Lei de Usura foi adotada, para limitação da taxa de juros em quaisquer contratos pela jurisprudência dominante, até o advento da Lei 4.595/64, que em seu artigo 4.º, *caput* e inciso IX, passaram a dispor da seguinte forma:

Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...]IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover [...]

Diante dessa norma, entendeu a jurisprudência que as instituições financeiras, desde que autorizadas, podiam cobrar juros superiores aos limites impostos pela Lei de Usura. Depois de considerável celeuma jurisprudencial, envolvendo a interpretação do artigo 4.º, inciso IX, da Lei 4.595/64, acabou sendo editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas

---

88 SCAVONE JUNIOR, op. cit., p.250



que integrem o Sistema Financeiro Nacional”.

Cumpra assinalar que a Lei 4.595/64 apenas afastou a incidência do artigo 1.º do Decreto 22.626/33 e somente às instituições financeiras. Desta forma, quanto às demais pessoas permanecem todas as disposições da Lei de Usura e, quanto às instituições financeiras, as demais disposições, exceção feita ao artigo 1.º da referida norma.

No âmbito do Código Civil a interpretação é a mesma, uma vez que norma geral posterior não revoga especial anterior, não se aplicando os limites decorrentes dos artigos 406 e 591, combinados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, mesmo diante da cristalina redação do mandamento do artigo 192, § 3.º,<sup>89</sup> os tribunais pátrios continuaram a aplicar o antigo entendimento, considerando que o limite constitucional não era auto-aplicável em face das instituições financeiras, pois careciam de regulamentação.

Este posicionamento dos tribunais surge no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, julgada improcedente por 6 votos a 4, de maneira que a limitação constitucional não atingiu as instituições financeiras em razão da alegada necessidade de regulamentação.

A discussão resta finda com a revogação do § 3.º, do artigo 192 com a edição da Emenda Constitucional 40/2003. Porém surgem novas teses com o intuito de aplicar as instituições financeiras os limites legais de juros.

#### 4.3.1 Tese da competência constitucional exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira.

A taxa de juros, bem como a limitação exurgente do texto constitucional, passa pela questão da competência para fixação das indigitadas taxas. Nesse sentido, mister se faz questionar se remanesce a competência para limitar as taxas de juros, atribuídas pela Lei 4.595/64, a um órgão do Poder Executivo, o Conselho Monetário Nacional.

A constituição Federal de 1988, no artigo 48, inciso XIII, atribuiu exclusivamente ao

---

<sup>89</sup> Este parágrafo, do indigitado, limitava as taxas de juros a 1% ao mês

Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Neste sentido, o artigo 68, §1.º, proibiu a delegação de atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. Portanto, é possível concluir que a Constituição Federal na recepcionou e, nessa medida, revogou toda a legislação anterior que permitia tais delegações. Entre elas, aquela do artigo 4.º, da Lei 4.595/64.

Desta forma, após a Constituição Federal de 1988, o Conselho Monetário Nacional não tem competência para “limitar” acerca de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Desta forma, se esses atos administrativos perderam a eficácia, o Decreto 22.626/33 assumiu o papel regulador, limitando as taxas de juros.

E, ainda, a teor do artigo 25 do ADCT:

Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou delegem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Em suma, por essa tese, originária do Tribunal gaúcho, resta revogada a competência do Conselho Monetário Nacional para “fixar” as taxas de juros mediante o estabelecido na Constituição Federal de 1988:

- a) competência exclusiva da União legislar sobre “sistema monetário” e “política de crédito) (art. 22 VI e VII);
- b) competência do Congresso Nacional para legislar sobre”matéria financeira, cambial, monetária, instituições financeiras e suas operações” (art. 48, XIII);
- c) vedação da delegação de matéria do Congresso Nacional bem como de matéria destinadas à Lei Complementar (art. 68, § 1.º, e art. 25 do ADCT); e
- d) determinação da estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional em Leis Complementares. Nesse sentido, leis posteriores que tencionaram prorrogar a competência do Conselho Monetário Nacional são inconstitucionais, tendo em vista a necessidade de lei complementar em razão da hierarquia.<sup>90</sup>

---

90 SCAVONE JUNIOR, op. cit., p. 278

#### 4.4 Da usura

Usura significa o interesse ou proveito extraído do uso ou posse de coisa emprestada. A usura em excesso resulta no *foenus*, ou seja, a ganância ou lucro exagerado, que é reprimido pelo direito pátrio em algumas modalidades.

O direito pátrio divide a usura em duas espécies: a usura pecuniária e a usura real. A primeira é relativa a percepção de juros exorbitantes, e a segunda se refere aos lucros excessivos e corresponde ao conceito de lesão.

A lei 1.521/51, que trata dos crimes contra a economia popular, distinguiu as duas espécies de usura em seu artigo 4.º, assim redigido:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura: I - ser cometido em época de grave crise econômica; II - ocasionar grave dano individual; III - dissimular-se a natureza usurária do contrato; IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

§ 3º. [revogado pela Medida Provisória n.º 2.172-32, de 2001] A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Neste sentido, a usura pecuniária, é ligada aos juros, representando sua cobrança exorbitante, superior ao limite legal, além do exercício de atividades exclusivas de instituição financeiras. E usura real (lesão) representa a obtenção, através de contrato, de lucro patrimonial desproporcional, acima de 20% do valor corrente, decorrente do abuso de uma das partes da premente necessidade da outra, ou de sua inexperiência e leviandade.

Caio Mario da Silva Pereira conceitua lesão como:

O prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes. Nosso direito pré-codificado concebeu, portanto, o instituto da lesão, com estas duas figuras, caracterizando-se a lesão enorme, como defeito objetivo do contrato: o seu fundamento não era nenhum vício presumido do consentimento, mais assentava na injustiça do contrato em si. Já a lesão enormíssima fundava-se no dolo com que se conduzia aquele do negócio tirava o proveito desarrazoado, porém dolo presumido ou dolo *ex re ipsa*, que precisava ser perquirido na intenção do agente. Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, presumido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade<sup>91</sup>.

O Código Civil de 2002 aborda o tema como motivo para a anulação do negócio jurídico<sup>92</sup>, em razão da lesão<sup>93</sup> e do estado de perigo<sup>94</sup>.

#### 4.4.1 Usura e as Instituições Financeira

A Lei 1.521/51, que trata dos crimes contra a economia popular, em seu artigo 4.º, alínea *b*, estabelece como usura real, obter, em um contrato, ganho patrimonial superior a 20% do valor corrente da prestação feita ou prometida, prestação esta que no caso das instituições financeiras representa o uso do capital.

O professor e economista Décio Pizzato<sup>95</sup> conceitua o banco como sendo:

um estabelecimento que tem como mercadoria o dinheiro. Capta dinheiro de clientes, pagando para os mesmos uma taxa de juros, e empresta dinheiro para tomadores por uma taxa de juros maior. Ou seja, a instituição financeira é uma intermediária entre um ofertador e um tomador de dinheiro, e o seu ganho está nesta diferença.

91 PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. cit., p. 323.

92 Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:[...]II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

93 Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

94 **Art. 156.** Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. **Parágrafo único.** Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

95 Conselho Federal de Economia. Disponível em: <[http://www.cofecon.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=179&Itemid=105](http://www.cofecon.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=179&Itemid=105)> Acesso em 11-11-2008.

Neste sentido, a remuneração das instituições financeiras, diferença entre o valor pago ao ofertado pelo uso do capital e o valor cobrado do tomador pela utilização do mesmo capital, não pode suplantar o limite de um quinto (20%) do custo desta intermediação financeira.

Esta discussão não guarda nenhuma relação com a questão da limitação dos juros, e sim do controle do lucro excessivo somente em razão do capital. Qualquer taxa de juros superior ao limite de 20% sobre o valor médio de aplicação constitui taxa abusiva e, acorde com a lei, usura real (lesão).

Porém a prática é muito distante da limitação imposta pela Lei 1.521/51, as instituições financeiras remuneraram seus aplicadores, nos Certificados de Depósitos Bancários (CDB's) de trinta dias, à taxa de 0,64% ao mês.<sup>96</sup>

Na mesma semana, na modalidade de crédito pessoal, o mesmo capital era emprestado à astronômica taxa de 15,48% ao mês.<sup>97</sup> O exemplo representa uma diferença de 2.418,75% sobre o valor da captação.

Certo é que “não há como combater o lucro, que faz parte de qualquer regime capitalista. Todavia, o lucro excessivo, somente em função do dinheiro, representa desemprego, recessão e miséria, funestos ao objetivo maior do direito: a paz social”.<sup>98</sup>

Todavia, nos termos do artigo 4.º, *b*, da Lei 1.521/51, para que se configure a usura real (lesão) é necessário a presença do elemento subjetivo da norma, qual seja: a premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, matéria disciplinada no artigo 157 do Código Civil de 2002, como lesão.

Por outro lado, a cobrança de juros acima das taxas legais representa a usura pecuniária, conforme se extrai do artigo 4.º, *a*, da Lei 1.521/51. Esses limites são estipulados pelos artigos 591 e 406, do Código Civil de 2002, combinados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Ainda no tocante a aplicação dos juros nos contratos de mútuo, o artigo 4.º do Decreto

---

96 Agência Estado investimentos. Disponível em: <<http://aeinvestimentos.limao.com.br/financas/fin8594.shtm>> Acesso em 15-11-2008.

97 Banco Itaucard Financiamento S/A., de acordo com o Banco Central do Brasil. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/012020T.asp?idpai=txcredif>> Acesso em 15-11-2008.

98 SCAVONE JUNIOR. op. cit., p. 325.

22.626/33<sup>99</sup> proíbe a prática do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros, com periodicidade inferior a um ano, mandamento repetido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 591.

O artigo 13 do Decreto 22.626/33<sup>100</sup> estabelece, inclusive, a ilicitude penal da conduta, determinando ser crime de usura (pecuniária) prática que tencione ocultar a verdadeira taxa de juros do contrato.

Desta forma, as instituições financeiras, ao aplicarem juros compostos para o cálculo do valor futuro do capital (anatocismo – prática proibida), camuflam a real taxa de juros (juros simples) aplicada aos contratos<sup>101</sup>. Esta prática, à margem da discussão penal, constitui ato ilícito.

Neste sentido, por infringirem o mandamento do artigo 13 do Decreto 22.626/33, as instituições financeiras incorrem na prática da usura pecuniária. E, conseqüentemente, no teor do que dispõe o artigo 11<sup>102</sup> do indigitado Decreto, “o contrato celebrado” com a contagem de juros compostos “é nulo de pleno direito”.

No âmbito do Novo Código Civil, a prática do anatocismo, por ato ilícito, também invalida o negócio jurídico, conforme previsto nos artigos 104<sup>103</sup> e 166, II<sup>104</sup>. Entretanto, frente a natureza acessória dos juros, frutos civis do capital, a nulidade “fulmina apenas a

<sup>99</sup> Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

<sup>100</sup> Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de reis.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

<sup>101</sup> No exemplo da p. VER para que se obtenha um saldo de R\$ 1.464,10 após 4 meses, seria necessário aplicar a taxa de 11,60% a juros simples.

<sup>102</sup> Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

<sup>103</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

<sup>104</sup> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto

cláusula, que é substituída pela disposição legal. O contrato permanece válido, com essa modificação. O excesso cobrado deverá ser restituído”.<sup>105</sup> É o que se infere dos artigos 182<sup>106</sup> e 184<sup>107</sup>, tornando nulo o pacto dos juros, sendo imperioso sua redução aos níveis legais, além da restituição do indevidamente pago.

Em suma, seja pelo lucro excessivo (usura real), decorrente da diferença entre o custo da captação e a percepção pelo empréstimo do mesmo capital, ou pela prática do anatocismo (usura pecuniária), as instituições financeiras no exercício de suas atividades, incorrem na prática da usura.

---

105 GOMES, Orlando. Contratos. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

106 Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

107 Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

## 5. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

### 5.1 : Tabela Price e seu anatocismo

Amortizar significa reduzir, ou cumprir a obrigação em partes, em outras palavras, “a amortização compreende obrigação cumpridas em tratos sucessivos”.<sup>108</sup> Nos sistemas de amortização, em regra, cada prestação é formada pela soma de uma fração do capital com os juros do período.

Inúmeros são os sistemas de amortização de empréstimos, destaca-se, pela ampla utilização no mercado financeiro e de capitais brasileiro, o Sistema Francês. Esse sistema é mais conhecido no Brasil como Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termo vencido, em que o valor de cada prestação é composto por juros e capital.

Não discorde, é a lição de Mário Geraldo Pereira, segundo o qual:

a denominação tabela price se deve ao matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price, que viveu no século XVIII e que incorporou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos (ou financiamentos). A denominação "Sistema Francês", de acordo com o autor citado, deve-se ao fato de o mesmo ter-se efetivamente desenvolvido na França, no Século XIX. Esse sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de capital (chamada amortização)<sup>109</sup>.

A partir de estudo solicitado pela *Society for Equitable Assurance on Live*, Richard Price publicou obra de estatística que serviram para definir as probabilidades de vida e morte, intitulada de *Northampton Mortality Tables* (Tábuas de Mortalidade de Northampton). Foi com base nesse estudo que o autor publica, em 1771, a obra final intitulada *Observations on Reversionary Payments* (Observações sobre Devolução de Pagamentos Reversíveis), onde consta a coleção das Tabelas de Juros Compostos<sup>110</sup>, inicialmente destinadas a seguro de vida e aposentadoria, sendo, após sua concepção inicial, utilizadas para empréstimos.

<sup>108</sup> SCAVONE JUNIOR. op. cit., p. 194

<sup>109</sup> PEREIRA, Mário Geraldo. Plano básico de amortização pelo sistema francês e respectivo fator de conversão. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, 1965, p. 176.

<sup>110</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. Tabela Price, da prova documental e precisa elucidação de seu anatocismo.



A transformação do uso das tabelas de Price se deve a incrível velocidade com que esta produz aumento de capital, operando com juros compostos. O próprio Richard Price ao expor a eficiência de suas tabelas, deixa claro o fervor do anatocismo empregado em seu modelo:

Um centavo de libra posto em 5% (ao ano) em juro composto do dia do nascimento de Cristo até 1781 produz um crescimento equivalente a duzentos milhões de globos de ouro sólido, iguais ao tamanho da terra; porém se fosse posto a juro simples, no mesmo período produziria um quantia igual ou não maior do que 7 shilings e seis pence.<sup>111</sup>

José Meschiatti, tenta traduzir em números os valores expressos por Price, para tanto utilizou o PIB brasileiro de 2002 como referência obtendo como resultado:

“Destá forma, em uma comparação desse centavo de libra, estagnados em 1781 e convertidos a valores nominais da moeda [uma libra em 1781 = 1 libra em 2002] de hoje com o PIB do Brasil, US\$ 710.000.000.000, o valor do centavo de libra aplicado por Price pelo seu método de juro composto seria, nada mais, nada menos, em 1781, que 11.252.166.519.784.300.000.000 de vezes maior que o PIB brasileiro; e mais, se considerássemos que o PIB do Brasil crescesse a uma taxa de 5% ao anuais cumulativamente, teríamos de esperar mais 1.040,68 anos para poder atingir o valor apresentado por Price (duzentos milhões de planetas Terra de ouro sólido), desde que tal valor ficasse paralisado em 1781, mantido o seu valor nominal.”<sup>112</sup>

Frente a tão expressivos números não é difícil se inferir o motivo das tabelas de Price passarem a ser utilizadas nos empréstimos.

No sistema de amortização dos empréstimos, denominado no Brasil de Tabela Price, por definição, os juros são capitalizados de forma composta. Ao aplicar juros compostos este sistema de amortização está inquinado de ilegalidade, caso utilizado em periodicidade inferior a um ano, é a inferência que se extrai dos artigos 4.º e 6.º do Decreto 22.626/33 (verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), e artigo 591 do Novo Código Civil.

Por representar um sistema de amortização em parcelas iguais e sucessivas, o que se verifica na prática, nada obstante a proibição legal, é a utilização indiscriminada da tabela Price, principalmente nos negócios jurídicos realizados por bancos e demais instituições financeiras.

Nesse sentido, demonstrada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados com

111 PRICE, Richard, *Observations on Reversionary Payments*, 4.ª ed. 1783 apud NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, op. cit., p.57.

112 NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, op. cit., p.57

periodicidade inferior a um ano, resta verificar a existência de juros compostos na tabela price. Para se chegar a essa conclusão convém analisar a fórmula da tabela price:

$$R = P \times \frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1}$$

Onde P = principal ou capital inicial;  $i$  = taxa de juros;  $n$  = prazo (representado exponencialmente); R = prestações (parcelas).

Observando a fórmula é possível perceber os juros calculados exponencialmente (juros sobre juros ou anatocismo) em razão do prazo.

Traduzindo a fórmula em números, para sua melhor compreensão, através de exemplo com o cálculo de um financiamento de R\$ 11.255,08, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com juros de 1% ao mês de acordo com o sistema de amortização denominado Tabela Price, cujo resultado são parcelas de R\$ 1.000,00.

n	Juros	Amortização	Prestação	Saldo devedor R\$	Juro %	Demonstração de como se aplica juros sobre juros mês a mês. Saldo devedor x percentual de juros = saldo devedor capitalizado.
0				11.255,08	1,00%	11.255,08*1%=11.367,63-1.000,00=saldo devedor seguinte
1	112,55	887,45	1.000	10.367,63	1,00%	10.367,63*1%=10.471,30-1.000,00=saldo devedor seguinte
2	103,68	896,32	1.000	9.471,31	1,00%	9.471,30*1%=9.566,02-1.000=saldo devedor seguinte
3	94,71	905,29	1.000	8.566,02	1,00%	8.566,02*1%=8.651,68-1.000=saldo devedor seguinte
4	85,66	914,34	1.000	7.651,68	1,00%	7.651,68*1%=7.728,19-1.000=saldo devedor seguinte
5	76,52	923,48	1.000	6.728,20	1,00%	6.728,19*1%=6.795,48-1.000=saldo devedor seguinte
6	67,28	932,72	1.000	5.795,48	1,00%	5.795,48*1%=5.853,43-1.000=saldo devedor seguinte
7	57,95	942,05	1.000	4.853,43	1,00%	4.853,43*1%=4.901,97-1.000=saldo devedor seguinte
8	48,53	951,47	1.000	3.901,97	1,00%	3.901,97*1%=3.940,99-1.000=saldo devedor seguinte
9	39,02	960,98	1.000	2.940,99	1,00%	2.940,99*1%=2.970,40-1.000=saldo devedor seguinte
10	29,41	970,59	1.000	1.970,40	1,00%	1.970,40*1%=1.990,10-1.000=saldo devedor seguinte
11	19,70	980,30	1.000	990,10	1,00%	990,10*1%=1.000-1.000=saldo devedor seguinte
12	9,90	990,10	1.000	0,00		
	744,92	11.255,08	12.000			

O sistema de Price transforma, pelo que se observa, os R\$ 11.255,08 iniciais em R\$ 12.000,00. O total de juros pagos foi de R\$ 744,92. Do exemplo, importante observar a coluna da direita onde se verifica a contagem dos juros sobre juros, vez que sempre incidem sobre o valor total do capital antes da amortização (montante), os termos da amortização são sempre representados pelo seu antecessor multiplicado por  $(1+i)$ ; daí a forma exponencial dos juros em função do tempo.

A capitalização composta de juros, portanto, é verificada sempre que a taxa incide sobre o valor total do capital, acrescido de juros acumulados até o período anterior, principalmente diante da existência da fórmula exponencial  $(1+i)^n$  (fator de acumulação do capital) na fórmula da tabela price, que faz com que o capital aumente exponencialmente, em progressão geométrica, tornando, assim, incontroversa a capitalização composta.

Ressalta-se, enfim, que no regime de capitalização simples a base de cálculo para a contagem dos juros é o principal; enquanto, na tabela price, a base de cálculo para a incidência de juros é o montante.

Outra importante característica da tabela price é abordada por Abelardo de Lima Puccini, que assim ensina:

A tabela price tem grande aceitação no mercado brasileiro, [...] principalmente nos financiamentos [empréstimos]. A sua grande característica é ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados coma taxa efetiva dela decorrente. Por exemplo, uma tabla com a taxa nominal de 36% ao ano capitalizados mensalmente terá as seguintes características: [...] Conforme visto no problema anterior, a taxa efetiva anual é de 42,58%, muito maior que a taxa nominal de 36% ao ano. Assim, muito cuidado deve ser

tomado com a tabela price, pois a taxa nominal de juros de cada tabela é sempre menor que a taxa efetiva anual correspondente, podendo essa diferença alcançar valores bastantes significativos.<sup>113</sup>

Igualmente, ensina Clóvis de Faro:

Devido ao fato de ser bastante usual financiamentos a longo prazo, considerando-se taxas anuais com capitalização mensal a serem resgatados ao longo de anos por meio de prestações mensais, resolveu-se tabelar a fórmula, para diversos valores de juros e de capital, de tal modo que tivéssemos o valor da prestação correspondente ao caso do empréstimo de um capital unitário. Tais tabelas são denominadas Tabelas Price.<sup>114</sup>

Em suma, o sistema de amortização de empréstimos denominado de Tabela Price, possui as seguintes características:

- a). A taxa de juros contratada é dada em termos nominais. Na prática, esta taxa é dada em termos anuais.
- b) As prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa. Em geral, as amortizações são feitas em base mensal.
- c) No cálculo é utilizada a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal.

Desta forma, evidente a prática da capitalização composta de juros, ou anatocismo, na tabela price.

### 5.1 A ilegalidade da cobrança antecipada dos juros na Tabela Price

A tabela price, por definição, incorpora ao montante os juros do período anterior - conta juros de juros - em momento anterior ao pagamento das parcelas, em virtude de sua própria formulação.

Assim sendo, acorde com o disposto no artigo 6.º do Decreto 22.626/33, assim redigido:

Art. 6. Tratando- se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o calculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da

113 PUCCINI, Abelardo de Lima. Matemática financeira, 2. ed São Paulo: Livros Técnicos e Científicos, 1999

114 FARO, Clóvis de. Matemática financeira. 5. ed. São Paulo: APEC, 1998

operação no prazo convencionado, as taxas máximas que esta lei permite.

Na aplicação da tabela price, tratando-se de uma série de pagamentos, os juros não são devidos sobre o valor total do capital, mas, em razão do prazo, em função de cada uma das parcelas, respeitada a proibição de juros compostos, de forma que sobre cada parcela do capital seja aplicada a fórmula para obtenção do montante (valor futuro), considerando os juros simples.

A expressão para determinar o montante a juros simples em determinado prazo é a seguinte:

$$S = P \times (1 + i \times n)$$

Na qual: P = principal ou capital; i = taxa de juros; n = prazo; S = valor futuro.

Desta forma, o devedor não se obriga ao pagamento da integralidade do capital a cada mês, devendo sim, parte do capital e a parcela referente aos juros, que, de acordo com os artigos 4.º e 6.º do Decreto 22.626/33 e artigo 591 do Código Civil de 2002, devem ser cobrados de forma simples. Estas duas parcelas, amortização e juros, formam então, a prestação mensal.

Como na tabela price os juros são cobrados por antecipação, a teor do mandamento do artigo 6.º do Decreto 22.626/33, o valor total desses juros não pode ser superior aos que seriam devidos pela capitalização simples aplicada às parcelas de capital decompostas pelo prazo.

Em suma, a proibição da tabela price, além do critério da capitalização composta de juros, que se infere do artigo 6.º do Decreto 22.626/33, está no fato dos juros cobrado por este sistema de amortização jamais ser inferior aos devidos à juros simples. Por exemplo: o capital de R\$ 100.000,00 pelo prazo de 15 anos e amortizações mensais, iguais e sucessivas, com taxa de 1% ao mês, pela tabela price, equivalerá ao pagamento de R\$ 116.029,63 a título de juros, enquanto que a juros simples importa no montante de R\$ 90.500,00.

O sistema de amortização proposto por Richard Price não é, portanto, recepcionado pelo direito pátrio. A sua prática é rechaçada seja pela capitalização composta dos juros, ou ainda, por representar uma série de pagamentos que conta juros antecipados, e por isso, os juros por ela produzidos não podem ser superiores aos produzidos pela capitalização simples.

A série de pagamentos, admitida no direito pátrio, ou seja, capitalizada a juros

simples, que representa um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, é o chamado método Gauss, que assim como a Tabela Price, recebe o nome de seu criador, Carl Friederich Gauss. Este matemático, no ano de 1784, aos 10 anos desenvolveu a expressão até hoje utilizada para se determinar a soma dos termos de uma progressão aritmética.

A fórmula desenvolvida por Carl Friederich Gauss para o pagamento de empréstimo com prestações fixas, mensais e sucessivas é assim representada:

$$R = P \times (i \times n) + \frac{P \times n \{ [i \times (n - 1)] + 1 \}}{2}$$

Onde R = prestação; P = capital; *i* = taxa; n = prazo

No sistema desenvolvido por Gauss, não se aplica a função exponencial, não capitaliza os juros, é o que se infere do uso da expressão (*i x n*) em sua fórmula. Pelo método Gauss as amortizações ocorrem de maneira linear, com os juros contados sobre o capital, e não sobre o montante.

Traduzindo a questão das formas de amortização em números, através de exemplo para quitação de empréstimo de R\$ 50.000,00, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com juros de 4,50%<sup>115</sup> ao mês.

Price = prestação 2559,43 total a pagar total de

juros Gauss = prestação total a pagar total de juros

---

115 Banco Central do Brasil, taxa referente a aquisição de bens cobrada pela Caixa Econômica Federal.

Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/022050T.asp?idpai=txcredif>>. Acesso em 15-11-2008

## 6. CONCLUSÃO

A busca pela paz social, objetivo maior do direito, não pode ser abandonada, principalmente por seus aplicadores. E a prática usurária conflita diretamente com esse objetivo.

A luta contra a usura se mostrou presente durante toda a evolução da economia, do direito e da humanidade.

No Brasil essa proibição surgiu com o Decreto 22.626/33, e foi aplicada até o Golpe Militar de 64, quando, influenciada pela política econômica vigente - que se sustentava nos empréstimos concedidos pelas instituições financeiras - foi editada norma pelo Executivo, que através do Conselho Monetário Nacional, passou a “limitar” a taxa de juros para as instituições financeiras.

O Código Civil 2002, demonstrando certa atecnia ao tratar do tema, deixou aberta lacuna no que se refere aos juros compensatórios, sendo forçosa uma interpretação da norma por analogia para regular tema tão importante para a economia nacional.

A limitação dos juros para os mútuos feneratícios é estabelecida nos artigos 591 e 406 do Novo Código Civil combinado com taxa constante do artigo 161, § 1.º do Código Tributário Nacional, a taxa Selic não pode ser aplicada nestes casos por ser estabelecida por lei ordinária, devendo prevalecer a taxa expressa no CTN (Lei complementar) pelo princípio da hierarquia.

A taxa de juros legalmente permitida para os empréstimos está, então, fixada a 1% ao mês, o que reflete uma taxa nominal de 12% ao ano, sendo proibida a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Esta limitação não traz novidade ao direito pátrio, pois, já era estabelecida no artigo 1.º do vigente Decreto 22.626/33, proibida também, por força do artigo 4.º, a prática do anatocismo.

Entretanto, no caso de instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional jamais exerceu sua competência para “limitar” os juros, prevalecendo, então, uma interpretação, errada, de que as instituições financeiras poderiam suplantar o limite da lei, estando “liberadas” para cobrar qualquer taxa de juros frente ao silêncio do Conselho Monetário Nacional, que em momento algum de sua história se posicionou sobre a questão.

Ao não respeitar os limites legais, as instituições financeiras assolam a população, tornando-a escrava dos juros, uma verdadeira transferência de renda da mão de obra produtiva para as instituições financeiras pela simples força especulativa do capital. Assim procedendo,

as instituições financeiras incorrem na prática da usura, também vedada em nosso ordenamento, que, por uma analogia sem lógica, também estariam autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Além disso, agravando a situação, e proporcionando esta transferência em maior escala e com maior velocidade esta a prática do anatocismo, ou capitalização composta dos juros.

Esta prática é corrente na economia brasileira, executada por meio do emprego da Tabela Price, onde os empréstimos são contratados com prazo pré-determinado, juros nominais anuais e prestações fixas. Ao capitalizar mensalmente a taxa de juros nominais a tabela price cobra juros de juros, contando juros sobre o montante e não sobre o capital.

A prática do anatocismo, proibida pela legislação vigente, inserta à tabela price é exaustivamente demonstrada pela matemática financeira, e ainda assim, as instituições financeiras a utilizam impunemente.

Esta verdadeira “vista grossa” praticada pelos governantes e aplicadores do direito somente se justificaria pela necessidade de um controle da economia possibilitado pela aplicação de juros altos.

Porém tal prática não demonstra bons resultados para a população, somente, repita-se, a transferência da renda da classe produtora e geradora de empregos para as instituições financeiras, justificando, desta forma, os lucros astronômicos obtidos pelos grandes bancos do país nos últimos anos.

O sistema de amortização que possibilitaria um crescimento da economia, por justo e legal, é a aplicação do método Gauss para o cálculo das prestações fixas, mensais e sucessivas, para a quitação do empréstimo, e, ao invés do que se verifica hoje, esta prática possibilitaria uma maior distribuição da renda.



**REFERÊNCIAS**

BITTENCOURT, Estevão. Pergunte e responderemos. Rio de Janeiro: Mosteiro de São Bento, OSB, 1958.

BRESSER-PEREIRA, **Economia Brasileira: Uma introdução Crítica**. 3ª. edição. São Paulo: 34, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FARO, Clóvis de. **Matemática financeira**. 5. ed. São Paulo: APEC, 1998

GOMES, Orlando. **Contratos**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LARROUSSE, Cultural. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Ed. Universo, 1992.

LOPES, João do Carmo & ROSSETTI, José Paschoal. **Moeda e bancos: uma introdução** - 3. ed.. São Paulo: Atlas, 1983.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. Vol. II: Obrigações em geral.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil. Direito das Obrigações**, vol. 4.

NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. **Tabela Price, da prova documental e precisa elucidação de seu anatocismo**.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II.

PEREIRA, Mário Geraldo. **Plano básico de amortização pelo sistema francês e respectivo fator de conversão**. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, 1965, p. 176.

PUCCINI, Abelardo de Lima. **Matemática financeira**, 2. ed São Paulo: Livros Técnicos e Científicos, 1999

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, parte geral das obrigações**. 30.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. II.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito Brasileiro**. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo: RT, 2007.

SOBRINHO, José Dutra Vieira. **Matemática financeira**. São Paulo: Atlas, 1997.